



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

Ofício nº 1.692/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 21 de outubro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 2.244/19-CMV**  
**Vereador Franklin Duarte de Lima**  
**Processo administrativo nº 20.343/2019-PMV**

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Franklin Duarte de Lima**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Em relação às denúncias de irregularidades no Concurso Público nº 001/2017 do VALIPREV, quais foram as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal? Enviar cópia do relatório final.
2. Houve ressarcimento aos candidatos que pagaram a taxa de inscrição do referido concurso?
3. Se sim, informar quando foi realizado o ressarcimento do valor aos candidatos.
4. Se não, qual orientação poderá ser dada aos 2.896 candidatos inscritos no concurso nº 001/2017 do VALIPREV, anulado através da Portaria nº 303/2018 de 10 de maio (Boletim nº 1652)?

**Resposta:** Em atendimento aos questionamentos, segue em anexo, os esclarecimentos e documentos fornecidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV.


Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Anexo: 46 folhas

A  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

Nº PROTOCOLO <b>02250/2019</b>	Data/Hora Protocolo: 24/10/2019 11:51
	Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 2244/2019
	Autoria: ORESTES PREVITALE
	Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 2244/2019 Informações sobre o Concurso Público do Valiprev.



(GJ/gj)

**Ao DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO/GP**

Senhor Diretor, em atenção ao requerido pelo Vereador Franklin Duarte de Lima no requerimento 2.244/19-CMV, encaminhado através da CI 2.125/19-DTL, informo o que segue:

1. Em relação às denúncias (sic) de irregularidades no Concurso Público nº 001/2017 do VALIPREV, quais foram as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal? Enviar cópia do relatório final.

**Resposta:** Seguem em anexo os relatórios do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do VALIPREV a respeito da matéria, constantes no processo 140/2018-VALIPREV.

2. Houve ressarcimento aos candidatos que pagaram a taxa de inscrição do referido concurso?
3. Se sim, informar quando foi realizado o ressarcimento do valor aos candidatos.
4. Se não, qual orientação poderá ser dada aos 2.896 candidatos inscritos no concurso nº 001/2017 do VALIPREV, anulado através da Portaria nº 303/2018 de 10 de maio (Boletim nº 1652)?

**Resposta:** Em resposta aos quesitos 2, 3 e 4, informo que a cláusula 9ª do contrato 02/2017, celebrado com o INDEC – INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO, organizador do concurso de 2017, estabeleceu que o VALIPREV não arcaria com qualquer ônus, vez que o INDEC foi ressarcido com a cobrança dos valores de inscrição diretamente do candidato.

Assim, a totalidade da receita oriunda das inscrições ingressou na contabilidade do INDEC e não na do VALIPREV, como restou demonstrado no curso da CPI desenvolvida por esta Egrégia Casa de Leis no exercício de 2018 nos autos do processo administrativo 55/2018-CMV, razão pela qual o VALIPREV não pode ressarcir os candidatos do concurso de 2017, sob pena de empobrecimento indevido da autarquia.

VALIPREV, 18 de outubro de 2019.

*g. lu.*  
**WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA**  
Presidente do VALIPREV

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
Diretor do Departamento Jurídico

**AO PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**RELATÓRIO RETIFICADO**

**I - Manifestação Preliminar**

Ressaltamos que a investigação já apresentada, pautou-se em um procedimento interno, que teve por objetivo apurar a autoria ou a existência de possíveis irregularidades no resultado final do concurso público 001/2017 praticadas no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Valinhos - VALIPREV, na realização do concurso público n° 01/2017, nos termos do ato de sua instauração.

Antes do início do processo apuratório, data máxima vênia, esta comissão, entendendo a gravidade do assunto e o interesse comum de ambos os conselhos (Administrativo e Fiscal), sugeriu que os colegiados em reunião conjunta, deliberassem sobre os procedimentos para realização dos trabalhos, evitando, retrabalhos e discordância dos procedimentos adotados, lamentavelmente, tivemos a negativa do Conselho Administrativo.

Pois bem, encaminhado ao Conselho Administrativo, o Relatório Final, com as devidas considerações, ressaltando que o referido Relatório, não esgotava em si os trabalhos, sendo que ao Conselho Administrativo caberia livre deliberação, frise-se, não pautando exclusivamente na apuração realizada por este Conselho Fiscal, sem qualquer prejuízo da melhor apuração que assim entendessem, novamente, surpreendidos, o procedimento apuratório retornou para que esta comissão complementasse os trabalhos, com a inovação legislativa de fixação de prazo para conclusão dos trabalhos (10) dez dias.

De qualquer modo, esta comissão se pauta pelo interesse da coletividade, de todos os servidores segurados do Instituto, entendendo, ainda que a maior brevidade dos esclarecimentos se faz necessárias para que os conselhos possam dar continuidade as suas funções originárias, pois bem dito isso, deliberaram o colendo Conselho de Administração, por retornar os autos, por entenderem que o acervo probatório dos autos, entenda-se as oitivas, não foram realizadas a contento, capazes de produzirem em provas convincentes.

Efetuada a manifestação preliminar passamos aos fatos.

## II- DAS OITIVAS SOLICITADAS

De posse do expediente que trata da Resolução n.º 002/2018-CF, este Conselho Administrativo, em reunião extraordinária deliberou pelo retorno e formulou, por meio do Ofício 001/18 os seguintes apontamentos que consideraram essenciais para elucidação de suas convicções:

1) colher o depoimento dos Srs. Thiago Augusto Cappello e Wilson Vanderlei Ventura, bem como dos demais servidores do Instituto

para informem sobre a entrada do ex-vereador Juninho Andrade no Instituto, e caso afirmativo por quantas vezes? Quando ocorreu? Por quem o ex-vereador procurava? Informar quais assuntos foram tratados, caso saiba dizer;

2) quanto ao depoimento do servidor Thiago Cappello ex-Diretor de Benefícios questiona-se: quais foram as fontes de pesquisa por ele buscadas para verificação da idoneidade da empresa INDEC; se foi acessado o site do TJ/SP; se a condenação judicial da ex-Presidente do INDEC não foi repassada à Comissão de Concurso Público; por qual motivo não se fez uma investigação mais aprofundada acerca do INDEC, considerando a condenação da ex-Presidente e o seu desligamento recente.

3) efetuar a oitiva do Escritório de Advocacia contratado pelo VALIPREV, ouvindo o subscritor do parecer 292/298 do processo 258/2017.

Evidentemente, que esta comissão teve como suporte probatório, os documentos do processo n° 258/2017 e o depoimento das pessoas que participaram direta ou indiretamente do processo do concurso.

Valioso apontamento do Conselho de Administração, quanto a garantia do contraditório e da Ampla Defesa ao escritório de Advocacia, muito embora, tendo em conta o caráter apenas investigativo da apuração, pelas próprias características dadas por nosso ordenamento jurídico, entretanto, permitiu que enxergássemos com outros olhos o entendimento anteriormente constante no Relatório Final, conforme a seguir demonstrado.

Ouvido o Dr. Luiz Fabiano o mesmo explicou à esta Comissão que:

"(...) com relação à análise, o escritório de advocacia analisa se cumpre os requisitos mínimos da legislação. Tal verificação considera-se que a empresa deveria se enquadrar na Lei 8666/93. Com relação à questão envolvendo a conduta ilibada para contratação, significa que a empresa está com todos os documentos discas em dia, assim como não há nenhuma decretação de órgãos públicos que desabone a atuação dela, assim como não é papel do jurídico dizer se a empresa é uma boa empresa ou se prestará o serviço de forma condizente (...) não sendo por isso competência do escritório de advocacia verificar qualquer outra questão envolvendo o Instituto que está participando do processo licitatório (...) o parecer jurídico deve pautar-se única e exclusivamente na questão envolvendo a

documentação apresentada e a que foi encaminhada ao escritório de advocacia, sendo que a liberalidade da contratação é do Gestor do instituto VALIPREV (...) informa que o parecer jurídico é meramente consultivo e não deliberativo. Esclarece que a contratação efetivada nestes autos foi legal, nos termos dos documentos apresentados pelo gestor".

Em seguida colheu-se o depoimento da servidora Valeria Bueno Martins: "(...) a depoente relata que não se recorda se o ex-vereador Juninho Andrade compareceu no Instituto (...)".

Após, ouviu-se o ex-servidor Thiago Augusto Cappello: "(...) com relação à ida do então vereador Juninho Andrade ao Instituto o depoente relata que recorda-se dele ter ido na outra sede, apenas uma vez, tendo procurado pelo Presidente, não se recordando a época e não sabendo qual assunto tratado (...) o depoente relata que pesquisou junto ao tribunal de contas do Estado de São Paulo, visando verificar se a empresa era idônea ou não, pois é no site do Tribunal de Contas que deve constar tal penalidade, pois não há outro órgão para atestar a condenação. Ressalta o depoente que esse era o mesmo procedimento utilizado na Secretaria de Licitações, da Prefeitura de Valinhos, quando exerceu suas funções de Diretor (...) verificou junto ao site do Tribunal de Justiça apenas para saber se a empresa tinha ações contra o INDEC, sendo que encontrou ações civis públicas e que não tinham sido transitado em julgado, tendo apenas condenação

Fls. n° 1024	Rubrica
Proc. n°/Ano 140118	

em primeira instância (...) alertou sobre essas ações. Com tal alerta o então Presidente ligou, de sua sala, para o INDEC e retornou dizendo que não havia problema algum. (...) uma dessas ações era da Sra. Tereza Vanzolin, contudo ela fora presidente do INDEC até início de 2017, sendo que quando o INDEC foi contratado pelo VALIPREV o Presidente já era o Sr. Pedro. Relata ainda o depoente que tais funções não eram de seu Departamento, que apenas tentou auxiliar nos trabalhos (...)"

Em seguida conforme solicitado pelo Conselho Administrativo colheu-se o depoimento da servidora Maria Claudia Barroso Rego: "(...) sobre a presença do ex-vereador Juninho Andrade a depoente relata que ele esteve no VALIPREV uma única vez, na antiga sede, quando o ex-Presidente Wilson Ventura tomou posse, aproximadamente em novembro ou dezembro (...) que procurava pelo Presidente, não sabendo informar qual assunto foi tratado. Relata que estava junto ao então Diretor Thiago Cappello quando o mesmo realizou uma busca junto ao site do Tribunal de Justiça e ao verificar que havia uma ação em face do INDEC o mesmo alertou o ex-Presidente Wilson Ventura, que no mesmo momento dirigiu-se à sua sala e ligou para o Sr. Pedro Presidente do Instituto INDEC, tendo a depoente ouvido o questionamento sobre a ação em questão, e em seguida o Sr. Wilson Ventura retornou com a resposta dada pelo Sr. Pedro no sentido de que tal ação não impediria na realização do concurso. Questionada sobre a data de autorização para a realização do concurso público, a depoente, após analisar as atas do Conselho Administrativo



informou que na data de 20 de junho de 2016 restou autorizado a realização de concurso público para os cargos de 01 contador, 01 procurador, 1 assistente social e 02 agentes administrativos e em seguida em 22 de março de 2017 ocorreu nova deliberação pelo Conselho Administrativo para a abertura de concurso público (...)".

Em sequência ouviu-se o ex-Presidente Wilson Vanderlei Ventura: "(...) relata que o ex-vereador Juninho Andrade compareceu na antiga sede do Instituto VALIPREV, no início de 2017, para entregar um documento do cartório eleitoral referente a prestação de contas da eleição de 2016, referente ao PSD. Relata ainda que recebeu uma informação de que o INDEC possuía algumas ações judiciais, foi quando o servidor Thiago alertou o depoente de que não havia nenhuma irregularidade na contratação. Após a realização do concurso, devido a uma matéria lançada em jornal local sobre Sertãozinho o mesmo entrou em contato com o Sr. Pedro Presidente INDEC para averiguar, o que foi dito não haver nenhuma irregularidade e que o caso citado na matéria estava com cláusula suspensiva para a Thereza, que não mais figurava no quadro societário do INDEC (...)".

Finalizando as oitivas foi a vez do servidor Marcio Roberto Guaiume: "(...) que viu o ex vereador Juninho Andrade no Instituto quando estava instalado no antigo prédio, recorda-se ter sido no início de 2017, fevereiro talvez, que o então vereador passou de forma rápida, entrou na sala principal, conversou com todos os presentes e não se recorda dele ter entrado especificamente na sala do então Presidente Wilson Ventura, não sabendo relatar o

assunto que foi tratado. Sobre a questão envolvendo a abertura de concurso público, após a deliberação do conselho, com a autorização do Presidente o depoente entrou em contato com a empresa ESPP que realizou o concurso da Prefeitura de Valinhos, sendo que a mesma entregou orçamento, após o servidor Thiago também entrou em contato com outras empresas e recebeu orçamentos. Relata ainda que o servidor Thiago Cappello sugeriu entrar em contato com a VUNESP, e o fez. Não sabe precisar como o INDEC teve conhecimento do certame licitatório, sabendo apenas que um representante do Instituto apareceu no VALIPREV. Após a contratação do INDEC, sobreveio uma notícia de que o Instituto poderia ter algum problema com relação a outros concursos, foi quando o depoente foi verificar na internet no site do INDEC quais concursos estavam em aberto, sendo que constavam concursos realizados pelo INDEC, e o servidor Thiago Cappello verificou algumas ações no site do TJ/SP, mas sem trânsito em julgado, em grau de recurso. Que o ex-presidente Wilson Ventura entrou em contato com o Presidente do INDEC e que o mesmo relatou que poderia ficar tranquilo porque não existia nada que impedisse a contratação (...)"

Ressalta-se que restou deliberado por esta Comissão a desnecessidade da oitiva da estagiária do Instituto, assim como do Porteiro, considerando ser a primeira contratada através do CIEE e o segundo cedido pela Empresa Única, o que nos levaria a oficializar ambas as empresas para a realização de proceder às referidas oitivas.

### III - DA REANÁLISE DOS AUTOS PELA COMISSÃO

Esta comissão, inicia seus trabalhos com os esclarecimentos apresentados pelo Dr. Luiz Fabiano, subscritor do parecer de fls.292/298 dos autos 258/2017, quanto a análise da empresa contratada para realização do concurso público, que em seu depoimento externou que coube a ele a análise dos documentos, na modalidade apontada pela autoridade máxima do Instituto, não encontrando óbice legal que a impedisse de participar e realizar o concurso.

Concordamos com o parecer do Escritório de Advocacia contratado pelo Instituto, no que tange à modalidade licitatória (dispensa de licitação) que se encaixa no presente caso.

Contudo, data máxima vênia, esta Comissão mantém o seu entendimento no que tange ao fato de que cabia ao Escritório de Advocacia a manifestação sobre a idoneidade do Instituto contratado, considerando que a CI que inaugura os autos simplesmente faz menção à contratação com dispensa de licitação, ao preço da empresa, à capacidade técnica demonstrada pelos documentos e à questão fiscal do INDEC "quanto aos documentos fiscais, não há nada que desabone o Instituto, uma vez que apresentou todas as certidões negativas de débitos", em momento algum há manifestação sobre possíveis ações ou condenações da mesma.

O parecer exarado pelo Escritório de Advocacia tem o condão de controle interno de legalidade dos atos do Instituto contratante, visando tal parecer reduzir os efeitos externos da contratação, orientando assim a atuação do administrador, que por óbvio, tem a discricionariedade de formalizar ou não a contratação.

O Tribunal de Contas da União tem adotado o mesmo entendimento externado por esta Comissão, qual seja, "que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação" (<https://www.zenite.blog.br/requisitos-do-parecer-juridico-emitido-nos-processos-de-contratacao-publica-consideracoes-do-tcu>).

Vale ressaltar que cabe à Autoridade Máxima do órgão, neste caso o Presidente do Instituto, a análise e aplicação da manifestação jurídica na esfera administrativa, considerando que o parecer exarado possui força para demonstrar ao Gestor possíveis irregularidades no campo jurídico.

Contudo, vale ressaltar que a questão de idoneidade para contratação ocorre quando há a suspensão temporária ou declaração de idoneidade da empresa que concorre ao certame licitatório, tais atos tem efeito para

Fls. n°	122	Rubrica	
Proc. n°/Ano	140113		

toda a Administração, contudo apenas quando devidamente lançadas no Tribunal de Contas, ou seja, antes de qualquer inclusão no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas é lícita a contratação da empresa.

Ora falamos em licitude, mas esta tem que estar ligada à moralidade dos atos administrativos, ou seja, o parecerista contratado tinha o dever de alertar o Gestor das ações que o INDEC respondia pois, apesar de ciente de uma ação proposta e julgada procedente, foi "acalmado" pelo Presidente do INDEC, que ao ser questionado disse que não havia impedimento para contratação.

Pois bem, a Administração Pública pauta-se pelos princípios da moralidade e da discricionariedade, sendo que era possível a não contratação do Instituto INDEC considerando o interesse público, contudo, o parecer exarado pauta-se pela reputação ético profissional, sem analisar o mérito de tal afirmação, atentando-se única e exclusivamente ao Ofício n.º011/2017-VALIPREV.

Por fim, esta Comissão apenas revê seu posicionamento no que tange à continuidade do contrato firmado com o Escritório de Advocacia, que entendemos ser ato discricionário da Diretoria Executiva, cabendo ao Presidente do Instituto, primando pelo princípio da efetividade e da continuidade do serviço público tal decisão.

**IV- Das Atribuições do Diretor de Benefícios**

Considerando o depoimento do então Diretor de Benefícios Thiago Augusto Cappello no sentido de que "(...) tais funções não eram de seu Departamento, que apenas tentou auxiliar nos trabalhos", esta Comissão para aclarar e abalizar tal depoimento transcreve abaixo as atribuições do cargo, descritas na Lei 4877/2013:

"Art. 168. Compete ao Diretor de Benefícios do VALIPREV:

- I. instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;
- II. supervisionar e gerenciar as atividades de concessão de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;
- III. realizar as diligências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;
- IV. atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;
- V. conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Presidente;
- VI. entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo VALIPREV;
- VII. fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
- VIII. prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes processos e quaisquer outros documentos relativos à concessão de benefícios;
- IX. submeter à homologação do Conselho de Administração os processos de concessão de aposentadorias e pensões, e submeter à apreciação do Conselho Fiscal qualquer processo de concessão de benefício que for solicitado;
- X. acompanhar as homologações da concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XI. elaborar e encaminhar ao

Ministério da Previdência Social, devidamente instruído, os requerimentos de compensação financeira, relativos à concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dentro do mesmo exercício em que os mesmos forem homologados pelo Tribunal de Contas do Estado; XII. cuidar do cadastro de segurados e de beneficiários do Instituto de Previdência, mantendo-os atualizados; XIII. realizar os cadastros iniciais dos novos servidores que ingressam em cargos efetivos do Município; XIV. realizar o recadastramento periódico dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas; XV. promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, com observâncias das normas legais e regulamentares; XVI. repassar aos demais membros da Diretoria Executiva os dados cadastrais a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo; XVII. colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia; e XVIII. outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo".

Aproveitando o tópico, no que tange à questão "c" do item 2, vale ressaltar que a Comissão de Concurso Público foi nomeada após a contratação do INDEC, conforme Portaria 241/2017 (fls. 316/317 do processo 258/2017.

#### **V- DA APROVAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO**

Aproveitando o questionamento do Conselho Administrativo no que tange à ida do ex-vereador Juninho Andrade ao Instituto, o que restou comprovado por meio dos depoimentos prestados que tal fato ocorreu na Antiga sede, uma única vez entre os meses de dezembro de 2016 ou fevereiro de 2017, a Comissão resolveu questionar a servidora Maria Claudia sobre quando ocorreu a aprovação para a realização do concurso público, sobreveio então a

seguinte explicação: a aprovação ocorreu em dois momentos pelo Conselho Administrativo, órgão deliberativo do Instituto.

O primeiro momento ocorreu em junho de 2016 onde, por maioria de votos ocorreu o provimento dos seguintes cargos: 01 contador, 01 Procurador, 01 Assistente Social e 02 Agentes Administrativos, e conforme Ata 011/2016 (em anexo) e restou vencido o conselheiro Marco Antonio Marini que votou pelo provimento do cargo de Assessor Jurídico e 03 Agentes Administrativos e a conselheira Renata Pereira da Silva que votava pelo provimento de 03 cargos de agente administrativo.

O segundo momento ocorreu em 22 de março de 2017 onde se estendeu a autorização para abertura de concurso público, desta vez, para todos os cargos da estrutura exceto ao cargo de motorista.

Tais informações poderão ser válidas para análise e posterior convencimento deste Conselho Administrativo.

#### **VI - DO CARGO DE ASSESSOR JURIDICO**

Mais uma vez entendemos valioso o retorno do procedimento a esta Comissão, desta vez pelo fato de poder externar a questão envolvendo a irregularidade no



provimento do cargo de Assessor Jurídico do Instituto VALIPREV.

O edital de concurso público 001/17 traz 01 vaga de assessor jurídico, estabelece como requisito básico Curso Superior de Graduação em Direito e descreve como atribuições: "Auxiliar na elaboração de minutas de projetos de lei, decretos, atos normativos e documentos contratuais em conformidade com as normas legais; **Auxiliar e atuar em conjunto aos Procuradores do Valiprev, a respeito de todos os assuntos jurídicos do Instituto;** Recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do Valiprev dentro da legislação e evitar prejuízos. Participar nos processos licitatórios, tomando todas as providências necessárias para resguardar os interesses do Valiprev, inclusive fazendo impugnações quando necessário. **Prestar assessoria jurídica** e auxiliar na elaboração de pareceres sobre assuntos previdenciários, fiscais, trabalhistas, licitatórios, administrativos, constitucionais entre outros, através de área de pesquisa da legislação, doutrinas e instruções regulamentares; **Orientar as autoridades competentes quanto ao exato cumprimento dos julgados;** Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, sempre preservando o sigilo das informações; Desempenhar tarefas administrativas inerentes a função, utilizando-se de equipamentos e programas de informática e outros aparelhos necessários; Participar, conforme política

interna do Valiprev, de projetos, cursos, treinamentos, eventos, convênios, comissões, programas e pesquisa; Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato. (grifo nosso).

O Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8906/94) em seu artigo 1º estabelece que:

“ São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, **assessoria** e direção jurídicas.

As atribuições do Assessor Jurídico são voltadas para orientação jurídica, ou seja, elaboração de passos que serão efetivados pelo Instituto dentro dos ditames legais e tal profissional precisa ter conhecimento e ser devidamente aprovado, após a conclusão de sua graduação, para externar tais conhecimentos.

Pois bem a Lei 8906/94 disciplina que toda e qualquer profissão que ensejar a prática da advocacia deve ser realizada por advogado, devidamente inscrito nos quadros da OAB, sendo por isso, privativa de advogado, não podendo ser exercido por profissional que não detenha tal qualidade.

A própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII, estabelece ser livre o exercício de qualquer

trabalho, ofício ou profissão, desde que devidamente atendidas as qualificações exigidas por lei que disciplina sua atuação, no presente caso o Estatuto da Advocacia estabelece claramente a obrigatoriedade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o devido exercício da advocacia, seja ele de consultoria, assessoramento ou direção jurídica.

Assim é o entendimento do Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil:

" **EMENTÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB da OAB: Advogado. Licenciamento da advocacia. Exercício do cargo de assessor jurídico do Ministério Público.**  
- É de ser levantada licença de advogado que exerce cargo de Assessor Jurídico do Ministério Público, vez que a assessoria jurídica é atividade privativa de advocacia e esta é privativa de inscrito no Quadro de Advogados da OAB (arts. 1º e 3º, EAOAB). - Recurso que se conhece, mas a que se nega provimento. (Proc. 5.518/2000/PCA-PR, Rel. Leidson Meira e Farias, Ementa 092/2000/PCA, julgamento: 17.10.2000, por unanimidade, DJ 26.10.2000, p. 373, Sle) Similar: Proc. 5.520/2000/PCA-PR, Rel. Fides Angélica de C. V. M. Ommati (PI), julgamento: 17.10.2000, por unanimidade, DJ 20.11.2000, p. 604, Sle).

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ATUAÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO, SEM INSCRIÇÃO NA OAB, COMO ACESSOR JURÍDICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRÁTICA DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - BACHAREL EM DIREITO NÃO É ADVOGADO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.**

O advogado que pratica atividades privativas da advocacia tem que estar habilitado na forma do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, o que não acontece com os bacharéis em direito. São atividades privativas dos advogados a assessoria, consultoria e direção jurídicas, também no setor público, conforme inteligência do artigo 1º do Estatuto, sendo nulo

ato praticado por bacharel em direito, em razão do disposto no artigo 4º do EOAB, inclusive porque constitui exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 4º do Regulamento Geral, devendo o infrator responder pelas ilegalidades praticadas. **Proc. E-4.234/2013 - v.u., em 18/04/2013, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

Diante do quanto disposto na legislação federal impossível o provimento do cargo de assessor jurídico sem a exigência de inscrição nos quadros da OAB, automaticamente a aprovação em tal função torna-se ilegal.

Na realidade, quando da criação do cargo de Assessor Jurídico deixou-se de observar a legislação federal que torna o exercício de assessoramento jurídico uma função privativa de advogado, devendo, por isso ser praticada por bacharel em direito devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a continuidade do concurso público, o provimento do cargo de assessor jurídico e todo e qualquer ato por ele praticado considera-se nulo.

Assim dispõe a Lei 8906/94 artigo 4º: "São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas".

Diante de tal irregularidade a 139ª Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Valinhos emitiu o Comunicado n.º 001/2018-Diretoria informou que protocolou junto à 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos o pedido de cancelamento do Concurso Público 001/2017, considerando que o requisito de bacharel em direito para o preenchimento do cargo de Assessor Jurídico infringe a Legislação Federal 8906/94 (em anexo).

Por fim, entendemos que a continuidade do concurso público 001/2017 e o provimento do cargo de Assessor Jurídico infringirá Legislação Federal, que disciplina a classe dos Advogados e poderá futuramente alavancar danos ao Instituto, razão pela qual somos pela Anulação do concurso público 001/2017.

## VII - DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, esperamos que as novas oitivas, tenham acrescido importantes elementos ao acervo probatório dos autos, oportunidade, que nos manifestamos pelo entendimento anteriormente apontado, passando as considerações anteriores a terem o seguinte teor:

a. Pela manutenção da **ANULAÇÃO** do Concurso Público, conforme anteriormente explanado, incluindo a questão envolvendo a obrigatoriedade disciplinada na Lei.

8906/94, no que tange à devida inscrição nos quadros da OAB para preenchimento do cargo de Assessor Jurídico;

b. Considerando a mudança do quadro de Presidente do Instituto VALIPREV e pautando-se pela discricionariedade dos atos administrativos, reformamos nosso entendimento quanto à continuidade dos trabalhos da assessoria jurídica contratada pelo Instituto, cabendo ao Presidente a decisão de continuidade ou não de tal assessoramento;

c. Para que não ocorram decisões contraditórias, sugerimos o envio de cópia integral do presente expediente à Câmara Municipal de Valinhos, para juntada aos autos da Comissão Especial de Inquérito em andamento e ao Ministério Público, para ciência e continuidade das apurações no que tange à possível fraude no concurso público em questão, considerando que internamente não foi possível efetuar maiores provas além das que foram anexadas;

d. Caso seja aberto novo edital para preenchimento do cargo de assessor jurídico deverá, a qualificação ser adequada ao Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.

Realizados os trabalhos solicitados por V.Sa, entendemos ter esgotadas todas as diligências a cargo desta

Comissão, sem embargos de outras providências que este Conselho Administrativo queira adotar.

C.F., em 27 de março de 2018.

*Kerolin End Impassionato Dal Bianco*  
**Kerolin End Impassionato Dal Bianco**

Presidente

*Evandro Regis Zani*  
**Evandro Regis Zani**

Vice Presidente

*Joseani Bernardi*  
**Joseani Bernardi**

Membro

**ATA Nº 06/2018 – REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS – VALIPREV.**

Às 14h30 do dia nove do mês de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018), reuniram-se na Sala Ivan Fleury Meirelles, situada no Paço Municipal à Rua Antonio Carlos, n. 301 – Centro, os membros do Conselho de Administração, ausente a Conselheira Rebeca Leardini Quijada. Colocado o único assunto em pauta para votação, os Conselheiros, após integral conhecimento dos relatórios apresentados pela COMISSÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE APURAÇÃO, constituída pela Resolução n. 02, de 12/01/2018, por unanimidade de votos, deliberaram pela **ANULAÇÃO** do Concurso Público n. 001/2017-VALIPREV, na forma do voto apresentado pelo Conselheiro-Secretário, comunicando-se, via ofício, o Presidente do VALIPREV, o Poder Executivo Municipal, a 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato n. 03, de 13/03/2018 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Fez declaração de voto o Presidente deste Colegiado, que votava pela “manutenção da suspensão da homologação do concurso público até o posicionamento das denúncias apresentadas”. Nada mais havendo a ser discutido ou deliberado, foi encerrada a reunião pelo Presidente às 15h40 e lavrada esta ATA numa única via que vai assinada pelos membros presentes do Conselho de Administração. Valinhos, aos nove dias do mês de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018).

Edmilson Vanderlei Barbarini (Presidente)

Paulo Sérgio Santafosta Maldonado (Vice-Presidente)



VOTO

O **Conselheiro MARCO ANTONIO MARINI (Secretário)**: trata-se de procedimento investigativo aberto pelo Conselho Fiscal por meio da Resolução n. 002, de 12 de janeiro de 2018 destinado à apuração de denúncias sobre supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público n. 001/2017-VALIPREV, consistente no favorecimento a candidatos.

Preliminarmente, ressalta-se que a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos do VALIPREV é uma imposição de ordem constitucional, e muito embora o Instituto esteja se avizinando do seu quinto ano de existência, portanto, ainda nos seus primeiros passos, o provimento destes cargos já vinha sendo objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para tanto, o Conselho de Administração autorizou, nos termos da legislação local, a realização de concurso público para o provimento de alguns cargos daqueles previstos na estrutura administrativa do VALIPREV, os quais reclamavam imediato provimento, consideradas as reais necessidades do Instituto.

Ressalta-se, por necessário e oportuno, que nas ocasiões em que o concurso público foi debatido, inclusive com a Diretoria Executiva do VALIPREV, sempre houve a exortação deste Conselho de Administração que a realização do certame deveria ser cercada com a mais extrema cautela, notadamente na escolha da empresa executora do concurso, justamente para que denúncias desta natureza, aliás, muito recorrentes em todo o País, não viessem a ser objeto de primeira página nos jornais locais, nas redes sociais ou em matérias televisivas.

Não obstante, o indesejado ocorreu. Tão logo publicado o resultado do concurso, saltaram denúncias nas redes sociais de favorecimento a dois candidatos com laços familiares a um ex-vereador da cidade integrante do mesmo grupo político do então Presidente do VALIPREV.

De fato. A lista de aprovados do concurso aponta o irmão e a esposa desse ex-vereador. Aquele aprovado em primeiro lugar para o cargo de Assistente Jurídico, e esta liderando a lista de aprovados para o cargo de Analista de Benefícios Previdenciários.

O efeito das denúncias foi imediato. O Conselho Fiscal, em reunião extraordinária realizada em 28/12/17, deliberou sugerir ao Presidente do VALIPREV a suspensão do concurso público até a apuração das denúncias apresentadas, com a consequente retirada do resultado dos sites do VALIPREV e do INDEC, o que foi acatado de imediato e sem qualquer ressalva.

Em 11/01/2018, a nova composição do Conselho Fiscal deliberou pela instauração de procedimento interno de averiguação, do qual não participaram dois dos seus Conselheiros, já que haviam integrado a Comissão Organizadora do Concurso, constituída pela Portaria n. 241, de 14 de setembro de 2017.

Durante os trabalhos, foram colhidos os depoimentos dos membros da Comissão Organizadora do Concurso, do Presidente, da Diretora Administrativo-Financeira e do Diretor de Benefícios do VALIPREV, bem assim do representante legal do INDEC, empresa contratada para a realização do concurso público. Juntou-se ainda no procedimento cópia integral do processo de licitação nº 258/2017, cópia do contrato firmado com a empresa que presta assessoria jurídica ao VALIPREV, resultados de pesquisas realizadas em site de busca (Google), cópias de gabaritos das provas, e levantamentos de ações judiciais intentadas contra a empresa INDEC.

Ofertado o RELATÓRIO FINAL, o Conselho de Administração deliberou pela realização de novas oitivas visando o esclarecimento de algumas situações não enfrentadas nos depoimentos iniciais, mas reputadas essenciais para uma melhor percepção, análise e decisão sobre os fatos denunciados.

Em diligência, a Comissão de Apuração colheu novos depoimentos, sobrevindo, ao final, RELATÓRIO RETIFICADO, cujas conclusões mantiveram o entendimento de anulação do Concurso Público n. 001/2017, no

envio de cópia integral daquele expediente à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal e ao Ministério Público local, e na exigência de inscrição nos quadros da OAB como condição para participação e nomeação para o cargo de Assessor Jurídico, na eventual situação de anulação e abertura de um novo concurso público.

É a síntese do ocorrido.

A análise de toda a documentação juntada, bem assim das declarações prestadas pelas pessoas que, direta ou indiretamente, estiveram envolvidas no processo seletivo não oportuniza outra medida senão a anulação do Concurso Público n. 001/2017.

Com efeito. De início, se pôde verificar que a Comissão Organizadora do Concurso foi constituída serodidamente para o exercício de suas relevantes funções, dentre as quais a análise e verificação das condições legais de admissão das empresas proponentes. No caso aqui tratado, todavia, a Comissão foi constituída somente depois de firmado o contrato com a empresa INDEC. Além disso, nenhuma função dos seus membros foi discriminada na Portaria de sua constituição, apesar da ressalva de que nenhuma delas seria remunerada (art. 3º).

Não obstante, os depoimentos prestados no procedimento investigativo dão conta de que a única incumbência que lhe atribuíram foi a responsabilidade pelo fechamento dos portões nos locais de realização das provas. E o que mais surpreende é que as atribuições deferidas à Comissão de Concursos deu-se de forma verbal durante a primeira e única reunião havida com os representantes da empresa contratada. Segundo os depoimentos, todas as demais ações ficariam por conta do INDEC.

Definitivamente, não se assegurou aos membros da Comissão de Concurso o exercício das funções que ordinariamente lhe cabiam como organizadores e representantes do Instituto contratante, que vão muito além do simples abrir e fechar dos portões. Além disso, os depoimentos também apontam que não houve muita deferência pelos representantes da

empresa contratada aos membros da Comissão Organizadora, considerando que cientificados a menos de uma hora para uma reunião na sede do VALIPREV, a mesma não aconteceu por conta de um "horário apertado" dos representantes do INDEC, que não podiam esperar pela chegada dos membros da Comissão Organizadora...

Relativamente ao INDEC, ainda se mostra desconhecida em quais circunstâncias teve ele conhecimento do concurso, considerando que as demais empresas foram previamente contatadas por servidores do VALIPREV, já que se cuidava de um processo com dispensa de licitação, no qual o ente público encaminha um convite às empresas que lhe são conhecidas, ou àquelas de maior reconhecimento público, para que apresentem suas propostas.

Por se tratar de uma empresa até então desconhecida, e notadamente por ter ofertado um preço menor dentre os demais, redobrada deveria ter sido a cautela na fase pré-contratual, mediante uma averiguação mais aprofundada de sua vida pregressa, que vai além das certidões negativas de débitos tributários e de atestados fornecidos por representantes de outros municípios.

Neste aspecto, não reconhecemos como responsabilidade da assessoria jurídica contratada pelo VALIPREV tal verificação, conquanto o parecer jurídico constante de fls. 292/298 do Processo nº 258/17-VALIPREV apreciou a questão da reputação ético-profissional do INDEC à luz do que vem estabelecido no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (vide fls. 295/297), e embora tenha reconhecido que esse conceito não é de apreensão simplificada, deixou assente que o aspecto ético refere-se à credibilidade da empresa no mercado, enquanto o aspecto profissional diz respeito à capacidade de executar o objeto contratado, condições que não se confirmam ou se atestam com uma pesquisa no banco de julgados dos Tribunais, mas com os documentos que a empresa encaminhou ao Instituto, juntamente com sua proposta.

Aliás, foi exatamente por conta de tais documentos que o então Presidente do VALIPREV já havia afirmado na C.I. 11/2017 (Proc. 258/17,

fls. 01/04) que o INDEC havia demonstrado capacidade para realizar o concurso e que nada havia que o desabonasse.

Isso, evidentemente, não era o bastante para melhor se conhecer quem estava sendo contratado. Afinal, a empresa era desconhecida e havia sido criada a pouco mais de oito anos (23/10/2008), conforme se vê no documento de sua constituição (proc. cit., fls. 253/263).

Apurou-se, ainda, que em data próxima à realização das provas escritas, ocorrida em 03/12/2017, o então Diretor de Benefícios tomou conhecimento de que a empresa INDEC já havia sido demandada na Justiça por suspeita de fraude em concurso público, levando tal fato ao conhecimento do então Presidente do VALIPREV. Ao questionar o representante legal do INDEC, obteve a informação, via telefônica, de que aquela ação judicial não impedia que sua empresa realizasse o concurso. Deu-se por satisfeito com a explicação, e prosseguiu no concurso, quando, na verdade, esse fato deveria ter servido como agente motivador de uma pesquisa mais aprofundada da empresa no âmbito judicial, ao menos no Estado de São Paulo.

Somente com a abertura do procedimento investigativo pelo Conselho Fiscal é que se tornaram conhecidas as ações judiciais intentadas contra o INDEC.

Com efeito. A farta documentação juntada no processo investigativo revela a existência de várias ações intentadas na justiça paulista questionando irregularidades em concursos realizados pelo INDEC, inclusive em Município que lhe concedeu atestado de capacidade técnica, como é o caso de Sumaré. Dentre elas, há ação civil pública, ação popular, de improbidade e de ressarcimento, e dentre os Municípios em que foram ajuizadas estão Angatuba, Analândia, Sertãozinho, Sumaré e Pompéia. No entanto, quando ouvido em declarações, o representante do INDEC afirmou que havia apenas uma ação judicial contra a empresa, e que tramitava no município de Angatuba, o que, ao final, não se revelou como verdade.

Coincidência ou não, o fato é que em algumas destas ações judiciais há acusação de favorecimento a determinados candidatos através da manipulação dos resultados finais.

Todavia, o mais grave para este Conselho é o fato de que a ex-Presidente do INDEC foi condenada em 2014 nos autos de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo no Foro de Sertãozinho por conta de diversas irregularidades praticadas em concurso público daquele município e, em decorrência da declaração de sua improbidade, foi proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Não obstante a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado por força de recurso de apelação dirigido ao Tribunal de Justiça, o fato é que a Presidente do INDEC, apesar de sua condenação por ato de improbidade administrativa desde 2014, foi mantida na presidência da empresa até fevereiro/2017 (proc. cit., fl. 264), quando substituída pelo atual Presidente, ao que parece seu cônjuge. Fácil se aperceber que a exclusão da ex-Presidente do INDEC do quadro societário teve por escopo afastar qualquer impedimento da empresa em futuras contratações com o Poder Público.

Enfim, houvesse um melhor trabalho na identificação da empresa proponente do menor preço, certamente seriam nulas quaisquer chances de sua contratação pelo VALIPREV, considerando que uma condenação judicial por ato de improbidade já constituiria fundamento bastante para se afastar a reputação ético-profissional de que fala o artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Considerando a situação da empresa INDEC, alvo de ações judiciais sob a acusação de manipulação em resultados de concursos públicos, não é difícil compreender ou acreditar numa situação ou suspeita de possível favorecimento no concurso público aqui tratado. Apesar de não haver uma prova concreta nesse sentido, o que somente seria possível, se caso, com o reconhecimento espontâneo dos representantes das partes contratantes, o

fato é que existem indícios razoáveis que legitimam o levantamento de uma suspeita de favorecimento em detrimento dos demais concorrentes, o que não se compatibiliza com o espírito do concurso público que tem a impessoalidade como elemento essencial.

De fato. Conforme acima demonstrado, a empresa INDEC responde judicialmente por irregularidades praticadas em concursos públicos, dentre elas a manipulação de resultados; além disso, não ficou esclarecido no processo investigativo como o INDEC tomou conhecimento deste concurso, já que não recebeu nenhum convite do VALIPREV; também houve a confirmação de que o ex-vereador esteve na sede do VALIPREV e lá foi recebido pelo ex-Presidente do Instituto; são eles amigos pessoais e atuam no mesmo partido político na cidade; das oito vagas colocadas em concurso, duas delas tiveram as melhores notas alcançadas por parentes desse ex-vereador, sua esposa e seu irmão; também é muito razoável a percepção de que as chances de duas pessoas da mesma família lograrem a melhor pontuação em duas de apenas oito vagas colocadas em disputa num universo de 2.800 candidatos, muitos deles com excelente nível de preparação, serão bem remotas dentro de um ambiente isento de qualquer favorecimento externo. Considerando, pois, os fatos acima, é compreensível e justificável que emergja dúvida razoável acerca da lisura do processo seletivo, o que, por si só, justifica a anulação do concurso.

Nesse sentido já se julgou que a suspeita de irregularidade em concurso público já é fundamento suficiente a ensejar sua anulação em respeito e observância ao princípio da moralidade administrativa. (TJSP – 9ª Câmara de Direito Público, Apelação 9196747-28.2004.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, negaram provimento, v.u., j. 29/06/11).

Sobre esse tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Editora Lúmen Júris, págs. 587/588) expõe de modo explícito uma verdade recorrente ao ponderar que: “Nem sempre a Administração se tem havido com a devida legitimidade na realização de concursos públicos. Ao contrário, é comum ouvir-se reclamações de candidatos quanto a diversos aspectos dos concursos, como favorecimentos pessoais, regras de privilégio para alguns candidatos, critérios discriminatórios em

editais, suspeitas de fraude, questões de prova mal formuladas etc. (...) Seja como for, é incontestável que, se está contaminado por vícios de ilegalidade, o concurso público dever ser invalidado e, se for o caso, novamente realizado sem tais equívocos”.

E assim deve ser, porque cabe à Administração rever e anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, no exercício da autotutela dos princípios norteadores constantes no art. 37 da Constituição Federal – Súmulas 346 e 473 do STF. (STJ – 1ª Turma, REsp 910.260-RN, rel. Ministro Luiz Fux, não conheceram do recurso, v.u., j. 20/11/08, DJe 18/12/08).

Por derradeiro, e à vista da fundamentação exposta no relatório final, doravante deverá ser observada a exigência de prévia inscrição dos candidatos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB como condição para participação em concurso público realizado pelo Instituto para o provimento do cargo de Assessor Jurídico.

Deixo de apreciar as considerações relativas às funções do cargo de Diretor de Benefícios por se tratar de questão estranha ao objetivo proposto no processo de investigação.

Pelas razões acima expostas, assim como por respeito aos demais candidatos participantes e pela restauração da imagem do Instituto, voto pela **ANULAÇÃO** do Concurso Público nº **001/2017-VALIPREV**, com as comunicações de estilo.

É como voto.



**ATA Nº 06/2018 – REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV.**

Às 14h30 do dia nove do mês de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018), reuniram-se na Sala Ivan Fleury Meirelles, situada no Paço Municipal à Rua Antonio Carlos, n. 301 – Centro, os membros do Conselho de Administração, ausente a Conselheira Rebeca Leardini Quijada. Colocado o único assunto em pauta para votação, os Conselheiros, após integral conhecimento dos relatórios apresentados pela COMISSÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE APURAÇÃO, constituída pela Resolução n. 02, de 12/01/2018, por unanimidade de votos, deliberaram pela ANULAÇÃO do Concurso Público n. 001/2017-VALIPREV, na forma do voto apresentado pelo Conselheiro-Secretário, comunicando-se, via ofício, o Presidente do VALIPREV, o Poder Executivo Municipal, a 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato n. 03, de 13/03/2018 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Fez declaração de voto o Presidente deste Colegiado, que votava pela “manutenção da suspensão da homologação do concurso público até o posicionamento das denúncias apresentadas”. Nada mais havendo a ser discutido ou deliberado, foi encerrada a reunião pelo Presidente às 15h40 e lavrada esta ATA numa única via que vai assinada pelos membros presentes do Conselho de Administração. Valinhos, aos nove dias do mês de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018).

Edmilson Vanderlei Barbarini (Presidente)

Paulo Sérgio Santafosta Maldonado (Vice-Presidente)

Marco Antonio Marini (Secretário)

Aluanda Calliman Gouveia (Membro)

Guilherme Fernandes Sakavicius (Membro)

**VOTO**

O Conselheiro MARCO ANTONIO MARINI (Secretário): trata-se de procedimento investigativo aberto pelo Conselho Fiscal por meio da Resolução n. 002, de 12 de janeiro de 2018 destinado à apuração de denúncias sobre supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público n. 001/2017-VALIPREV, consistente no favorecimento a candidatos.

Preliminarmente, ressalta-se que a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos do VALIPREV é uma imposição de ordem constitucional, e muito embora o Instituto esteja se aproximando do seu quinto ano de existência, portanto, ainda nos seus primeiros passos, o provimento destes cargos já vinha sendo objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para tanto, o Conselho de Administração autorizou, nos termos da legislação local, a realização de concurso público para o provimento de alguns cargos daqueles previstos na estrutura administrativa do VALIPREV, os quais reclamavam imediato provimento, consideradas as reais necessidades do Instituto.

Ressalta-se, por necessário e oportuno, que nas ocasiões em que o concurso público foi debatido, inclusive com a Diretoria Executiva do VALIPREV, sempre houve a exortação deste Conselho de Administração que a realização do certame deveria ser cercada com a mais extrema cautela, notadamente na escolha da empresa executora do concurso, justamente para que denúncias desta natureza, aliás, muito recorrentes em todo o País, não viessem a ser objeto de primeira página nos jornais locais, nas redes sociais ou em matérias televisivas.

Não obstante, o indesejado ocorreu. Tão logo publicado o resultado do concurso, saltaram denúncias nas redes sociais de favorecimento a dois candidatos com laços familiares a um ex-vereador da cidade integrante do mesmo grupo político do então Presidente do VALIPREV.

De fato, a lista de aprovados do concurso aponta o irmão e a esposa desse ex-vereador. Aquele aprovado em primeiro lugar para o cargo de Assistente Jurídico, e está liderando a lista de aprovados para o cargo de Analista de Benefícios Previdenciários.

O efeito das denúncias foi imediato. O Conselho Fiscal, em reunião extraordinária realizada em 28/12/17, deliberou sugerir ao Presidente do VALIPREV a suspensão do concurso público até a apuração das denúncias apresentadas, com a consequente retirada do resultado dos sites do VALIPREV e do INDEC, o que foi acatado de imediato e sem qualquer ressalva.

Em 11/01/2018, a nova composição do Conselho Fiscal deliberou pela instauração de procedimento interno de averiguação, do qual não participaram dois dos seus Conselheiros, já que haviam integrado a Comissão Organizadora do Concurso, constituída pela Portaria n. 241, de 14 de setembro de 2017.

Durante os trabalhos, foram colhidos os depoimentos dos membros da Comissão Organizadora do Concurso, do Presidente, da Diretora Administrativo-Financeira e do Diretor de Benefícios do VALIPREV, bem assim do representante legal do INDEC, empresa contratada para a realização do concurso público. Juntou-se ainda no procedimento cópia integral do processo de licitação nº 258/2017, cópia do contrato firmado com a empresa que presta assessoria jurídica ao VALIPREV, resultados de pesquisas realizadas em site de busca (Google), cópias de gabaritos das provas, e levantamentos de ações judiciais intentadas contra a empresa INDEC.

Ofertado o RELATÓRIO FINAL, o Conselho de Administração deliberou pela realização de novas oitavas visando o esclarecimento de algumas situações não enfrentadas nos depoimentos iniciais, mas reputadas essenciais para uma melhor percepção, análise e decisão sobre os fatos denunciados.

Em diligência, a Comissão de Apuração colheu novos depoimentos, sobrevida, ao final, RELATÓRIO RETIFICADO, cujas conclusões mantiveram o entendimento de anulação do Concurso Público n. 001/2017, no envio de cópia integral daquele expediente à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal e ao Ministério Público local, e na exigência de inscrição nos quadros da OAB como condição para participação e nomeação para o cargo de Assessor Jurídico, na eventual situação de anulação e abertura de um novo concurso público.

É a síntese do ocorrido.

A análise de toda a documentação juntada, bem assim das declarações prestadas pelas pessoas que, direta ou indiretamente, estiveram envolvidas no processo seletivo não oportunizou outra medida senão a anulação do Concurso Público n. 001/2017.

Com efeito. De início, se pôde verificar que a Comissão Organizadora do Concurso foi constituída serodidamente para o exercício de suas relevantes funções, dentre as quais a análise e verificação das condições legais de admissão das empresas proponentes. No caso aqui tratado, todavia, a Comissão foi constituída somente depois

de firmado o contrato com a empresa INDEC. Além disso, nenhuma função dos seus membros foi discriminada na Portaria de sua constituição, apesar da ressalva de que nenhuma delas seria remunerada (art. 3º).

Não obstante, os depoimentos prestados no procedimento investigativo dão conta de que a única incumbência que lhe atribuíram foi a responsabilidade pelo fechamento dos portões nos locais de realização das provas. E o que mais surpreende é que as atribuições deferidas à Comissão de Concursos deu-se de forma verbal durante a primeira e única reunião havida com os representantes da empresa contratada. Segundo os depoimentos, todas as demais ações ficariam por conta do INDEC.

Definitivamente, não se assegurou aos membros da Comissão de Concurso o exercício das funções que ordinariamente lhe cabiam como organizadores e representantes do Instituto contratante, que vão muito além do simples abrir e fechar dos portões. Além disso, os depoimentos também apontam que não houve muita deferência pelos representantes da empresa contratada aos membros da Comissão Organizadora, considerando que identificados a menos de uma hora para uma reunião na sede do VALIPREV, a mesma não aconteceu por conta de um “horário apertado” dos representantes do INDEC, que não podiam esperar pela chegada dos membros da Comissão Organizadora...

Relativamente ao INDEC, ainda se mostra desconhecida em quais circunstâncias teve ele conhecimento do concurso, considerando que as demais empresas foram previamente contatadas por servidores do VALIPREV, já que se cuidava de um processo com dispensa de licitação, no qual o ente público encaminha um convite às empresas que lhe são conhecidas, ou aquelas de maior reconhecimento público, para que apresentem suas propostas.

Por se tratar de uma empresa até então desconhecida, e notadamente por ter ofertado um preço menor dentre os demais, redobrada deveria ter sido a cautela na fase pré-contratual, mediante uma averiguação mais aprofundada de sua vida progressa, que vai além das certidões negativas de débitos tributários e de atestados fornecidos por representantes de outros municípios.

Neste aspecto, não reconhecemos como responsabilidade da assessoria jurídica contratada pelo VALIPREV tal verificação, conquanto o parecer jurídico constante de fls. 292/298 do Processo nº 258/17-VALIPREV apreciou a questão da reputação ético-profissional do INDEC à luz do que vem estabelecido no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (vide fls. 295/297), e embora tenha reconhecido que esse conceito não é de apreensão simplificada, deixou assente que o aspecto ético refere-se à credibilidade da empresa no mercado, enquanto o aspecto profissional diz respeito à capacidade de executar o objeto contratado, condições que não se confirmam ou se atestam com uma pesquisa no banco de julgados dos Tribunais, mas com os documentos que a empresa encaminhou ao Instituto, juntamente com sua proposta.

Aliás, foi exatamente por conta de tais documentos que o então Presidente do VALIPREV já havia afirmado na C.I. 11/2017 (Proc. 258/17, fls. 01/04) que o INDEC havia demonstrado capacidade para realizar o concurso e que nada havia que o desabonasse.

Isso, evidentemente, não era o bastante para melhor se conhecer quem estava sendo contratado. Afinal, a empresa era desconhecida e havia sido criada a pouco mais de oito anos (23/10/2008), conforme se vê no documento de sua constituição (proc. cit., fls. 253/260).

Apuurou-se, ainda, que em data próxima à realização das provas escritas, ocorrida em 03/12/2017, o então Diretor de Benefícios tomou conhecimento de que a empresa INDEC já havia sido demandada na Justiça por suspeita de fraude em concurso público, levando tal fato ao conhecimento do então Presidente do VALIPREV. Ao questionar o representante legal do INDEC, obteve a informação, via telefônica, de que aquela ação judicial não impedia que sua empresa realizasse o concurso. Deu-se por satisfeito com a explicação, e prosseguiu no concurso, quando, na verdade, esse fato deveria ter servido como agente motivador de uma pesquisa mais aprofundada da empresa no âmbito judicial, ao menos no Estado de São Paulo.

Somente com a abertura do procedimento investigativo pelo Conselho Fiscal é que se tornaram conhecidas as ações judiciais intentadas contra o INDEC.

Com efeito. A falta documentação juntada no processo investigativo revela a existência de várias ações intentadas na justiça paulista questionando irregularidades em concursos realizados pelo INDEC, inclusive em Município que lhe concedeu atestado de capacidade técnica, como é o caso de Sumaré. Dentre elas, há ação civil pública, ação popular, de improbidade e de ressarcimento, e dentre os Municípios em que foram ajuizadas estão Angatuba, Analfândia, Sertãozinho, Sumaré e Pompéia. No entanto, quando ouvido em declarações, o representante do INDEC afirmou que havia apenas uma ação judicial contra a empresa, e que tramitava no município de Angatuba, o que, ao final, não se revelou como verdade.

Coincidência ou não, o fato é que em algumas destas ações judiciais há acusação de favorecimento a determinados candidatos através da manipulação dos resultados finais.

Todavia, o mais grave para este Conselho é o fato de que a ex-Presidente do INDEC foi condenada em 2014 nos autos de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo no Foro de Sertãozinho por conta de diversas irregularidades praticadas em concurso público daquele município e, em decorrência da declaração de sua improbidade, foi proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Não obstante a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado por força de recurso de apelação dirigido ao Tribunal de Justiça, o fato é que a Presidente do INDEC, apesar de sua condenação por ato de improbidade administrativa desde 2014, foi mantida na presidência da empresa até fevereiro/2017 (proc. cit., fl. 264), quando substituída pelo atual Presidente, ao que parece seu cônjuge. Fácil se perceber que a exclusão da ex-Presidente do INDEC do quadro societário teve por escopo afastar qualquer impedimento da empresa em futuras contratações com o Poder Público.

Enfim, houvesse um melhor trabalho na identificação da empresa proponente do menor preço, certamente seriam nulas quaisquer chances de sua contratação pelo VALIPREV, considerando que uma condenação judicial por ato de improbidade já constituiria fundamento bastante para se afastar a reputação ético-profissional de que fala o artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Considerando a situação da empresa INDEC, alvo de ações judiciais sob a acusação de manipulação em resultados de concursos públicos, não é difícil compreender ou acreditar numa situação ou suspeita de possível favorecimento no concurso público aqui tratado. Apesar de não haver uma prova concreta nesse sentido, o que somente seria possível, se caso, com o reconhecimento espontâneo dos representantes das partes contratantes, o fato é que existem indícios razoáveis que legitimam o levantamento de uma suspeita de favorecimento em detrimento dos demais concorrentes, o que não se compatibiliza com o espírito do concurso público que tem a impessoalidade como elemento essencial.

De fato. Conforme acima demonstrado, a empresa INDEC responde judicialmente por irregularidades praticadas em concursos públicos, dentre elas a manipulação de resultados; além disso, não ficou esclarecido no processo investigativo como o INDEC tomou conhecimento deste concurso, já que não recebeu nenhum convite do VALIPREV; também houve a confirmação de que o ex-vereador esteve na sede do VALIPREV e lá foi recebido pelo ex-Presidente do Instituto; são eles amigos pessoais e atuam no mesmo partido político na cidade; das oito vagas colocadas em concurso, duas delas tiveram as melhores notas alcançadas por parentes desse ex-vereador, sua esposa e seu irmão; também é muito razoável a percepção de que as chances de duas pessoas da mesma família lograrem a melhor pontuação em duas de apenas oito vagas colocadas em disputa num universo de 2.800 candidatos, muitos deles com excelente nível de preparação, serão bem remotas dentro de um ambiente isento de qualquer favorecimento externo. Considerando, pois, os fatos acima, é compreensível e justificável que emerge dúvida razoável acerca da lisura do processo seletivo, o que, por si só, justifica a anulação do concurso.

Nesse sentido já se julgou que a suspeita de irregularidade em concurso público já é fundamento suficiente a ensejar sua anulação em respeito e observância ao princípio da moralidade administrativa. (TJSP - 9ª Câmara de Direito Público, Apelação 9196747-28.2004.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, negaram provimento, v.u., j. 29/06/11).

Sobre esse tema, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Editora Lúmen Júris, págs. 587/588) expõe de modo explícito uma verdade recorrente ao ponderar que: "Nem sempre a Administração se tem havido com a devida legitimidade na realização de concursos públicos. Ao contrário, é comum ouvir-se reclamações de candidatos quanto a diversos aspectos dos concursos, como favorecimentos pessoais, regras de privilégio para alguns candidatos, critérios discriminatórios em editais, suspeitas de fraude, questões de prova mal formuladas etc. (...) Seja como for, é incontestável que, se está contaminado por vícios de ilegalidade, o concurso público deve ser invalidado e, se for o caso, novamente realizado sem tais equívocos".

E assim deve ser, porque cabe à Administração rever e anular os seus próprios atos quando cividos de ilegalidade, no exercício da autotutela dos princípios norteadores constantes no art. 37 da Constituição Federal - Súmulas 346 e 473 do STF. (STJ - 1ª Turma, REsp 910.260-RN, rel. Ministro Luiz Fux, não conheceram do recurso, v.u., j. 20/11/08, DJe 18/12/08).

Por derradeiro, e à vista da fundamentação exposta no relatório final, doravante deverá ser observada a exigência de prévia inserção dos candidatos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB como condição para participação em concurso público realizado pelo Instituto para o provimento do cargo de Assessor Jurídico.

Deixo de apreciar as considerações relativas às funções do cargo de Diretor de Benefícios por se tratar de questão estranha ao objetivo proposto no processo de investigação.

Pelas razões acima expostas, assim como por respeito aos demais candidatos participantes e pela restauração da imagem do Instituto, voto pela ANULAÇÃO do Concurso Público n.º 001/2017-VALIPREV, com as comunicações de estilo.

É como voto.

#### CÂMARA MUNICIPAL

### PORTARIA N.º 969/2018

Israel Scupenaro, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso de suas atribuições legais,

Com fundamento na seção I, artigo 17, inciso I, da Lei n.º 2.018, de 17 de janeiro de 1986 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos), c/c artigo 28, inciso I da Lei n.º 3.182/1998 e Resolução n.º 04/2017 - CMV, resolve:

#### NOMEAR

JULIANA ELISA LIMA - Matrícula 23382, portadora de CPF n.º 316.989.788-80 e RG n.º 35.097.720-3, para exercer o cargo de provimento efetivo de ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO, referência R05, a partir de 17 de Abril de 2018.

Valinhos, 18 de abril de 2018

ISRAEL SCUPENARDO  
PRESIDENTE

#### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

### RESUMO DA 11ª SESSÃO, 10ª ORDINÁRIA 16ª Legislatura - Dia 17/04/2018

#### Vereadores

Israel Scupenaro, Presidente; Luiz Mayr Neto, 1º Secretário; Alcécio Maestro Cau, 2º Secretário; Sidmar Rodrigo Tolo, 1º Vice-Presidente; Edison Roberto Secafim, 2º Vice-Presidente; César Rocha Andrade da Silva, 3º Secretário; Franklin Duarte de Lima, 4º Secretário; Aldemar Veiga Júnior, André Leal Amaral; Dalva Berto; Gilberto Aparecido Borges; José Henrique Conti; Kiko Beloni; Mauro de Sousa Penido; Mônica Morandi; Roberson Costalonga "Salame"; Rodrigo Vieira Braga Fagnani "Popó".

#### EXPEDIENTE

#### Vetos apresentado:

- Veto n.º 4/18, Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 302/2017, que acrescenta o § 2º e renenumera o atual § 2º para 3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal n.º 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica, de autoria dos vereadores Mayr e Veiga.

#### Projetos do Executivo apresentados:

- Projeto de Lei n.º 89/18, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 5.015.639,74.  
- Projeto de Lei n.º 90/18, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito

adicional especial até o valor de R\$ 101.000,00.

#### Projetos do Legislativo apresentados:

- Projeto de Lei n.º 86/18, que denomina a Área Verde 2 do Loteamento Jardim Morumbi, Bairro Santa Escolástica. Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima.  
- Projeto de Lei n.º 87/18, que dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências. Autoria do vereador Alcécio Maestro Cau.  
- Projeto de Lei n.º 88/18, que dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas privadas de uso coletivo, no âmbito do município de Valinhos, e dá outras providências. Autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges.  
- Projeto de Lei n.º 91/18, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em Shopping Centers e outros estabelecimentos que especifica. Autoria do vereador José Henrique Conti.  
- Projeto de Lei n.º 92/18, que denomina a Rua Sete do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes. Autoria do vereador Roberson Costalonga "Salame".  
- Projeto de Lei n.º 93/18, que institui a Semana Municipal de Soltura de animais Silvestres no município de Valinhos. Autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva.  
- Projeto de Lei n.º 94/18, que autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias. Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima.

#### Moções apresentadas:

- Moção n.º 47/18, de Aplauso à Apae, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Valinhos pelo 47º aniversário completado no último dia 11. Autoria do vereador Israel Scupenaro.  
- Moção n.º 48/18, de Apelo para que sejam estendidas as linhas de trens da CPTM de Jundiaí até Campinas, atendendo aos municípios de Louveira, Vinhedo e Valinhos. Autoria do vereador Kiko Beloni.  
- Moção n.º 49/18, de Apoio para que sejam transferidas as atividades da ginástica artística para espaço mais amplo e compatível com a aparelhagem utilizada. Autoria do vereador Kiko Beloni.  
- Moção n.º 50/18, de Apoio ao Exmo. Prefeito Municipal para que empenhe esforços junto a Guarda Civil Municipal no sentido de intensificar rondas escolares na FAV. Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima.  
- Moção n.º 51/18, de Aplauso e Congratulações à cidade de Vinhedo, pelo aniversário de 69 anos. Autoria do vereador Sidmar Rodrigo Tolo.  
- Moção n.º 52/18, de Apoio ao Prefeito Municipal e à Secretária de Defesa do Cidadão de Valinhos para que empenhem esforços para o aumento do efetivo da GAM, Guarda Ambiental Municipal. Autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva.  
- Moção n.º 53/18, de Apoio à Justiça Federal de Campinas pela anulação do contrato de transferência da Fazenda Remonta à Fundação Habitacional do Exército. Autoria do vereador José Henrique Conti.

#### Requerimentos aprovados:

#### De autoria da Mesa Diretora:

- Retirada verbal do Projeto de Resolução n.º 01/18, que altera o artigo 157 do Regimento Interno da Casa de Leis, Resolução n.º 05/2011.

#### De autoria do vereador Franklin Duarte de Lima:

- n.º 661/18, solicita cópia de inteiro teor do processo administrativo.  
- n.º 662/18, informações sobre a retirada de carros abandonados na rua Filomena Pastore Molon, Vila São José.  
- n.º 677/18, informações sobre manutenção do asfalto da Rua José Juliato, Bairro Pedra Verde.  
- n.º 678/18, informações sobre melhorias no trânsito da Estrada Municipal do Roncágua com a Rua Campos Sales.  
- n.º 679/18, informações sobre melhorias no tráfego e na sinalização de trânsito da Ponte Darcy Tordin Lopes, Capuava.  
- n.º 709/18, informações sobre árvore da rua Agostinho Capovilla, no bairro Jardim Bom Retiro.  
- n.º 710/18, solicita cópia de inteiro teor de processo administrativo.  
- n.º 711/18, informações sobre a manutenção da Rua Euclides da Cunha, Jardim Primavera.  
- n.º 712/18, informações sobre o quadro de funcionários da Câmara Municipal.  
- n.º 713/18, informações sobre a manutenção da Alameda Carlos de Carvalho Vieira Braga, Bairro Chácara Alpina.  
- n.º 714/18, informações sobre ambulâncias utilizadas no Município.

#### De autoria do vereador Alcécio Maestro Cau:

- n.º 663/18, informações sobre notificação a condomínio para cumprimento da Lei n.º 2953/96, artigo 54.  
- n.º 664/18, informações sobre regulamentação da Lei Municipal n.º 4.580/2010.  
- n.º 665/18, informação sobre participação do município no Programa Verde Azul 2018.  
- n.º 666/18, enviar lista de empreendimentos já constituídos que apresentaram Laudo Técnico Ambiental conforme Lei 4.123/2007, nos últimos três anos.  
- n.º 672/18, reitera indicação que solicita retirada de cavalos e capivaras em espaços de mata que rodeiam a Emeb Gov. André Franco Montoro e pede outras providências.  
- n.º 673/18, cópia do balancete final da 68ª Festa do Figo e 24ª Expo Goiaba, realizada em janeiro do presente ano.  
- n.º 696/18, solicita cópia dos TACs celebrados entre o Ministério Público a Secretaria da Educação e o CME para correção de irregularidades quanto a acessibilidade de pessoas com deficiência nas escolas e espaços públicos e pede outras providências.  
- n.º 697/18, informações sobre imóveis tombados pelo Condephaat no Município.  
- n.º 698/18, informações sobre projeto de Reforma Agrária no Município de Valinhos.

#### De autoria da vereadora Mônica Morandi:

- n.º 667/18, informações referentes à possível falta da vacina pentavalente nas UBS.

#### De autoria do vereador Israel Scupenaro:

- n.º 668/18, informações sobre logradouro sem denominação para a montagem de Projeto de Lei.  
- n.º 701/18, informação quanto à operação de combate a incêndios em período de estiagem.  
- n.º 702/18, informações quanto à manutenção de equipamentos e estrutura das Unidades de Saúde do Município a fim de aperfeiçoar o atendimento aos munícipes.

Fls. n°	1057	Rubrica	06
Proc. n°/Ano	14018		

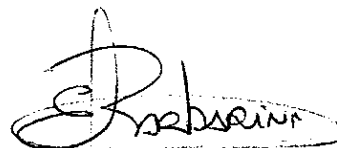
Ref.: (Procedimento Interno – Res. n° 002/2018-Conselho Fiscal)

Ao Presidente do VALIPREV:

Faço-lhe a conclusão deste procedimento interno de averiguação instaurado pela Resolução n. 002/2018 do Conselho Fiscal para apuração de supostas irregularidades ocorridas durante o processo de realização do Concurso Público n. 001/2017-VALIPREV, aqui finalizado pela decisão proferida pelo Conselho de Administração durante reunião ordinária realizada no dia 09/04/2018, objeto da Ata n° 06/2018 e voto-condutor dessa decisão que, à unanimidade, anulou o certame por suspeita de irregularidade, cujos atos já foram publicados no Boletim Municipal, Edição n. 1643, de 20/04/2018, págs. 51/52, conforme se infere das cópias retro juntadas.

Recomenda-se a autuação deste expediente para sua tramitação em forma de processo.

C.A./P, em 26 de abril de 2018.



**EDMILSON VANDERLEI BARBARINI**

Presidente do Conselho de Administração

**OF/CA/VALIPREV/003/2018**

Valinhos, 26 de abril de 2018.

Sr. Presidente,

À vista do quanto deliberado pelo Conselho de Administração durante reunião ordinária realizada no dia 09/04/2018, passo-lhe às mãos, para as providências cabíveis e decorrentes dessa deliberação, cópia da Ata nº. 06/2018 instruída com o voto-condutor da decisão dos Conselheiros que, à unanimidade, anulou por suspeita de irregularidade o Concurso Público n. 01/2017-VALIPREV, decisão e voto já publicados no Boletim Municipal, Edição n. 1643, de 20/04/2018, págs. 51/52 (cópia anexa).

Sem outro particular, renovo a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e respeito.



**EDMILSON VANDERLEI BARBARINI**

Presidente do Conselho de Administração

*Recebido em 27/04/2018  
às 15:21 hs.*

*Maria Cláudia Barroso do Rego*  
**Maria Cláudia Barroso do Rego**  
Diretoria Administrativa - Financeira  
Diretora

Ilmo. Sr.

**WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA**

Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos –

**VALIPREV**

**ATA Nº 06/2018 – REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS – VALIPREV.**

Às **14h30** do dia nove do mês de abril de dois mil e dezoito (**09/04/2018**), reuniram-se na Sala Ivan Fleury Meirelles, situada no Paço Municipal à Rua Antonio Carlos, n. 301 – Centro, os membros do Conselho de Administração, ausente a Conselheira Rebeca Leardini Quijada. Colocado o único assunto em pauta para votação, os Conselheiros, após integral conhecimento dos relatórios apresentados pela COMISSÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE APURAÇÃO, constituída pela Resolução n. 02, de 12/01/2018, por unanimidade de votos, deliberaram pela **ANULAÇÃO** do Concurso Público n. **001/2017-VALIPREV**, na forma do voto apresentado pelo Conselheiro-Secretário, comunicando-se, via ofício, o Presidente do VALIPREV, o Poder Executivo Municipal, a 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato n. 03, de 13/03/2018 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Fez declaração de voto o Presidente deste Colegiado, que votava pela “manutenção da suspensão da homologação do concurso público até o posicionamento das denúncias apresentadas”. Nada mais havendo a ser discutido ou deliberado, foi encerrada a reunião pelo Presidente às **15h40** e lavrada esta ATA numa única via que vai assinada pelos membros presentes do Conselho de Administração. Valinhos, aos nove dias do mês de abril de dois mil e dezoito (**09/04/2018**).

Edmilson Vanderlei Barbarini (Presidente)

Paulo Sérgio Santafosta Maldonado (Vice-Presidente)

## VOTO

O **Conselheiro MARCO ANTONIO MARINI (Secretário)**: trata-se de procedimento investigativo aberto pelo Conselho Fiscal por meio da Resolução n. 002, de 12 de janeiro de 2018 destinado à apuração de denúncias sobre supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público n. 001/2017-VALIPREV, consistente no favorecimento a candidatos.

Preliminarmente, ressalta-se que a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos do VALIPREV é uma imposição de ordem constitucional, e muito embora o Instituto esteja se avizinando do seu quinto ano de existência, portanto, ainda nos seus primeiros passos, o provimento destes cargos já vinha sendo objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para tanto, o Conselho de Administração autorizou, nos termos da legislação local, a realização de concurso público para o provimento de alguns cargos daqueles previstos na estrutura administrativa do VALIPREV, os quais reclamavam imediato provimento, consideradas as reais necessidades do Instituto.

Ressalta-se, por necessário e oportuno, que nas ocasiões em que o concurso público foi debatido, inclusive com a Diretoria Executiva do VALIPREV, sempre houve a exortação deste Conselho de Administração que a realização do certame deveria ser cercada com a mais extrema cautela, notadamente na escolha da empresa executora do concurso, justamente para que denúncias desta natureza, aliás, muito recorrentes em todo o País, não viessem a ser objeto de primeira página nos jornais locais, nas redes sociais ou em matérias televisivas.

Não obstante, o indesejado ocorreu. Tão logo publicado o resultado do concurso, saltaram denúncias nas redes sociais de favorecimento a dois candidatos com laços familiares a um ex-vereador da cidade integrante do mesmo grupo político do então Presidente do VALIPREV.

De fato. A lista de aprovados do concurso aponta o irmão e a esposa desse ex-vereador. Aquele aprovado em primeiro lugar para o cargo de Assistente Jurídico, e esta liderando a lista de aprovados para o cargo de Analista de Benefícios Previdenciários.

O efeito das denúncias foi imediato. O Conselho Fiscal, em reunião extraordinária realizada em 28/12/17, deliberou sugerir ao Presidente do VALIPREV a suspensão do concurso público até a apuração das denúncias apresentadas, com a consequente retirada do resultado dos sites do VALIPREV e do INDEC, o que foi acatado de imediato e sem qualquer ressalva.

Em 11/01/2018, a nova composição do Conselho Fiscal deliberou pela instauração de procedimento interno de averiguação, do qual não participaram dois dos seus Conselheiros, já que haviam integrado a Comissão Organizadora do Concurso, constituída pela Portaria n. 241, de 14 de setembro de 2017.

Durante os trabalhos, foram colhidos os depoimentos dos membros da Comissão Organizadora do Concurso, do Presidente, da Diretora Administrativo-Financeira e do Diretor de Benefícios do VALIPREV, bem assim do representante legal do INDEC, empresa contratada para a realização do concurso público. Juntou-se ainda no procedimento cópia integral do processo de licitação nº 258/2017, cópia do contrato firmado com a empresa que presta assessoria jurídica ao VALIPREV, resultados de pesquisas realizadas em site de busca (Google), cópias de gabaritos das provas, e levantamentos de ações judiciais intentadas contra a empresa INDEC.

Ofertado o RELATÓRIO FINAL, o Conselho de Administração deliberou pela realização de novas oitivas visando o esclarecimento de algumas situações não enfrentadas nos depoimentos iniciais, mas reputadas essenciais para uma melhor percepção, análise e decisão sobre os fatos denunciados.

Em diligência, a Comissão de Apuração colheu novos depoimentos, sobrevindo, ao final, RELATÓRIO RETIFICADO, cujas conclusões mantiveram o entendimento de anulação do Concurso Público n. 001/2017, no

envio de cópia integral daquele expediente à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal e ao Ministério Público local, e na exigência de inscrição nos quadros da OAB como condição para participação e nomeação para o cargo de Assessor Jurídico, na eventual situação de anulação e abertura de um novo concurso público.

### É a síntese do ocorrido.

A análise de toda a documentação juntada, bem assim das declarações prestadas pelas pessoas que, direta ou indiretamente, estiveram envolvidas no processo seletivo não oportuniza outra medida senão a anulação do Concurso Público n. 001/2017.

Com efeito. De início, se pôde verificar que a Comissão Organizadora do Concurso foi constituída serodiamente para o exercício de suas relevantes funções, dentre as quais a análise e verificação das condições legais de admissão das empresas proponentes. No caso aqui tratado, todavia, a Comissão foi constituída somente depois de firmado o contrato com a empresa INDEC. Além disso, nenhuma função dos seus membros foi discriminada na Portaria de sua constituição, apesar da ressalva de que nenhuma delas seria remunerada (art. 3º).

Não obstante, os depoimentos prestados no procedimento investigativo dão conta de que a única incumbência que lhe atribuíram foi a responsabilidade pelo fechamento dos portões nos locais de realização das provas. E o que mais surpreende é que as atribuições deferidas à Comissão de Concursos deu-se de forma verbal durante a primeira e única reunião havida com os representantes da empresa contratada. Segundo os depoimentos, todas as demais ações ficariam por conta do INDEC.

Definitivamente, não se assegurou aos membros da Comissão de Concurso o exercício das funções que ordinariamente lhe cabiam como organizadores e representantes do Instituto contratante, que vão muito além do simples abrir e fechar dos portões. Além disso, os depoimentos também apontam que não houve muita deferência pelos representantes da



empresa contratada aos membros da Comissão Organizadora, considerando que cientificados a menos de uma hora para uma reunião na sede do VALIPREV, a mesma não aconteceu por conta de um "horário apertado" dos representantes do INDEC, que não podiam esperar pela chegada dos membros da Comissão Organizadora...

Relativamente ao INDEC, ainda se mostra desconhecida em quais circunstâncias teve ele conhecimento do concurso, considerando que as demais empresas foram previamente contatadas por servidores do VALIPREV, já que se cuidava de um processo com dispensa de licitação, no qual o ente público encaminha um convite às empresas que lhe são conhecidas, ou àquelas de maior reconhecimento público, para que apresentem suas propostas.

Por se tratar de uma empresa até então desconhecida, e notadamente por ter ofertado um preço menor dentre os demais, redobrada deveria ter sido a cautela na fase pré-contratual, mediante uma averiguação mais aprofundada de sua vida pregressa, que vai além das certidões negativas de débitos tributários e de atestados fornecidos por representantes de outros municípios.

Neste aspecto, não reconhecemos como responsabilidade da assessoria jurídica contratada pelo VALIPREV tal verificação, conquanto o parecer jurídico constante de fls. 292/298 do Processo nº 258/17-VALIPREV apreciou a questão da reputação ético-profissional do INDEC à luz do que vem estabelecido no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (vide fls. 295/297), e embora tenha reconhecido que esse conceito não é de apreensão simplificada, deixou assente que o aspecto ético refere-se à credibilidade da empresa no mercado, enquanto o aspecto profissional diz respeito à capacidade de executar o objeto contratado, condições que não se confirmam ou se atestam com uma pesquisa no banco de julgados dos Tribunais, mas com os documentos que a empresa encaminhou ao Instituto, juntamente com sua proposta.

Aliás, foi exatamente por conta de tais documentos que o então Presidente do VALIPREV já havia afirmado na C.I. 11/2017 (Proc. 258/17,

fls. 01/04) que o INDEC havia demonstrado capacidade para realizar o concurso e que nada havia que o desabonasse.

Isso, evidentemente, não era o bastante para melhor se conhecer quem estava sendo contratado. Afinal, a empresa era desconhecida e havia sido criada a pouco mais de oito anos (23/10/2008), conforme se vê no documento de sua constituição (proc. cit., fls. 253/263).

Apurou-se, ainda, que em data próxima à realização das provas escritas, ocorrida em 03/12/2017, o então Diretor de Benefícios tomou conhecimento de que a empresa INDEC já havia sido demandada na Justiça por suspeita de fraude em concurso público, levando tal fato ao conhecimento do então Presidente do VALIPREV. Ao questionar o representante legal do INDEC, obteve a informação, via telefônica, de que aquela ação judicial não impedia que sua empresa realizasse o concurso. Deu-se por satisfeito com a explicação, e prosseguiu no concurso, quando, na verdade, esse fato deveria ter servido como agente motivador de uma pesquisa mais aprofundada da empresa no âmbito judicial, ao menos no Estado de São Paulo.

Somente com a abertura do procedimento investigativo pelo Conselho Fiscal é que se tornaram conhecidas as ações judiciais intentadas contra o INDEC.

Com efeito. A farta documentação juntada no processo investigativo revela a existência de várias ações intentadas na justiça paulista questionando irregularidades em concursos realizados pelo INDEC, inclusive em Município que lhe concedeu atestado de capacidade técnica, como é o caso de Sumaré. Dentre elas, há ação civil pública, ação popular, de improbidade e de ressarcimento, e dentre os Municípios em que foram ajuizadas estão Angatuba, Analândia, Sertãozinho, Sumaré e Pompéia. No entanto, quando ouvido em declarações, o representante do INDEC afirmou que havia apenas uma ação judicial contra a empresa, e que tramitava no município de Angatuba, o que, ao final, não se revelou como verdade.

Coincidência ou não, o fato é que em algumas destas ações judiciais há acusação de favorecimento a determinados candidatos através da manipulação dos resultados finais.

Todavia, o mais grave para este Conselho é o fato de que a ex-Presidente do INDEC foi condenada em 2014 nos autos de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo no Foro de Sertãozinho por conta de diversas irregularidades praticadas em concurso público daquele município e, em decorrência da declaração de sua improbidade, foi proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Não obstante a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado por força de recurso de apelação dirigido ao Tribunal de Justiça, o fato é que a Presidente do INDEC, apesar de sua condenação por ato de improbidade administrativa desde 2014, foi mantida na presidência da empresa até fevereiro/2017 (proc. cit., fl. 264), quando substituída pelo atual Presidente, ao que parece seu cônjuge. Fácil se aperceber que a exclusão da ex-Presidente do INDEC do quadro societário teve por escopo afastar qualquer impedimento da empresa em futuras contratações com o Poder Público.

Enfim, houvesse um melhor trabalho na identificação da empresa proponente do menor preço, certamente seriam nulas quaisquer chances de sua contratação pelo VALIPREV, considerando que uma condenação judicial por ato de improbidade já constituiria fundamento bastante para se afastar a reputação ético-profissional de que fala o artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Considerando a situação da empresa INDEC, alvo de ações judiciais sob a acusação de manipulação em resultados de concursos públicos, não é difícil compreender ou acreditar numa situação ou suspeita de possível favorecimento no concurso público aqui tratado. Apesar de não haver uma prova concreta nesse sentido, o que somente seria possível, se caso, com o reconhecimento espontâneo dos representantes das partes contratantes, o

fato é que existem indícios razoáveis que legitimam o levantamento de uma suspeita de favorecimento em detrimento dos demais concorrentes, o que não se compatibiliza com o espírito do concurso público que tem a impessoalidade como elemento essencial.

De fato. Conforme acima demonstrado, a empresa INDEC responde judicialmente por irregularidades praticadas em concursos públicos, dentre elas a manipulação de resultados; além disso, não ficou esclarecido no processo investigativo como o INDEC tomou conhecimento deste concurso, já que não recebeu nenhum convite do VALIPREV; também houve a confirmação de que o ex-vereador esteve na sede do VALIPREV e lá foi recebido pelo ex-Presidente do Instituto; são eles amigos pessoais e atuam no mesmo partido político na cidade; das oito vagas colocadas em concurso, duas delas tiveram as melhores notas alcançadas por parentes desse ex-vereador, sua esposa e seu irmão; também é muito razoável a percepção de que as chances de duas pessoas da mesma família lograrem a melhor pontuação em duas de apenas oito vagas colocadas em disputa num universo de 2.800 candidatos, muitos deles com excelente nível de preparação, serão bem remotas dentro de um ambiente isento de qualquer favorecimento externo. Considerando, pois, os fatos acima, é compreensível e justificável que emerja dúvida razoável acerca da lisura do processo seletivo, o que, por si só, justifica a anulação do concurso.

Nesse sentido já se julgou que a suspeita de irregularidade em concurso público já é fundamento suficiente a ensejar sua anulação em respeito e observância ao princípio da moralidade administrativa. (TJSP – 9ª Câmara de Direito Público, Apelação 9196747-28.2004.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, negaram provimento, v.u., j. 29/06/11).

Sobre esse tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Editora Lúmen Júris, págs. 587/588) expõe de modo explícito uma verdade recorrente ao ponderar que: “Nem sempre a Administração se tem havido com a devida legitimidade na realização de concursos públicos. Ao contrário, é comum ouvir-se reclamações de candidatos quanto a diversos aspectos dos concursos, como favorecimentos pessoais, regras de privilégio para alguns candidatos, critérios discriminatórios em

editais, suspeitas de fraude, questões de prova mal formuladas etc. (...) Seja como for, é incontestável que, se está contaminado por vícios de ilegalidade, o concurso público dever ser invalidado e, se for o caso, novamente realizado sem tais equívocos”.

E assim deve ser, porque cabe à Administração rever e anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, no exercício da autotutela dos princípios norteadores constantes no art. 37 da Constituição Federal – Súmulas 346 e 473 do STF. (STJ – 1ª Turma, REsp 910.260-RN, rel. Ministro Luiz Fux, não conheceram do recurso, v.u., j. 20/11/08, DJe 18/12/08).

Por derradeiro, e à vista da fundamentação exposta no relatório final, doravante deverá ser observada a exigência de prévia inscrição dos candidatos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB como condição para participação em concurso público realizado pelo Instituto para o provimento do cargo de Assessor Jurídico.

Deixo de apreciar as considerações relativas às funções do cargo de Diretor de Benefícios por se tratar de questão estranha ao objetivo proposto no processo de investigação.

Pelas razões acima expostas, assim como por respeito aos demais candidatos participantes e pela restauração da imagem do Instituto, voto pela **ANULAÇÃO** do Concurso Público nº 001/2017-VALIPREV, com as comunicações de estilo.

É como voto.

**ATA Nº 06/2018 – REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS – VALIPREV.**

Às 14h30 do dia nove do mês de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018), reuniram-se na Sala Ivan Fleury Meirelles, situada no Paço Municipal à Rua Antonio Carlos, n. 301 – Centro, os membros do Conselho de Administração, ausente a Conselheira Rebeca Leardini Quijada. Colocado o único assunto em pauta para votação, os Conselheiros, após integral conhecimento dos relatórios apresentados pela COMISSÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE APURAÇÃO, constituída pela Resolução n. 02, de 12/01/2018, por unanimidade de votos, deliberaram pela ANULAÇÃO do Concurso Público n. 001/2017-VALIPREV, na forma do voto apresentado pelo Conselheiro-Secretário, comunicando-se, via ofício, o Presidente do VALIPREV, o Poder Executivo Municipal, a 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato n. 03, de 13/03/2018 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Fez declaração de voto o Presidente deste Colegiado, que votava pela "manutenção da suspensão da homologação do concurso público até o posicionamento das denúncias apresentadas". Nada mais havendo a ser discutido ou deliberado, foi encerrada a reunião pelo Presidente às 15h40 e lavrada esta ATA numa única via que vai assinada pelos membros presentes do Conselho de Administração. Valinhos, aos nove dias do mês de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018).

Edmilson Vanderlei Barbarini (Presidente)

Paulo Sérgio Santafosta Maldonado (Vice-Presidente)

Marco Antonio Marini (Secretário)

Aluanda Calliman Gouveia (Membro)

Guilherme Fernandes Sakavicius (Membro)

**VOTO**

O Conselheiro MARCO ANTONIO MARINI (Secretário): trata-se de procedimento investigativo aberto pelo Conselho Fiscal por meio da Resolução n. 002, de 12 de janeiro de 2018 destinado à apuração de denúncias sobre supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público n. 001/2017-VALIPREV, consistente no favorecimento a candidatos.

Preliminarmente, ressalta-se que a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos do VALIPREV é uma imposição de ordem constitucional, e muito embora o Instituto esteja se avizinando do seu quinto ano de existência, portanto, ainda nos seus primeiros passos, o provimento destes cargos já vinha sendo objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para tanto, o Conselho de Administração autorizou, nos termos da legislação local, a realização de concurso público para o provimento de alguns cargos daqueles previstos na estrutura administrativa do VALIPREV, os quais reclamavam imediato provimento, consideradas as reais necessidades do Instituto.

Ressalta-se, por necessário e oportuno, que nas ocasiões em que o concurso público foi debatido, inclusive com a Diretoria Executiva do VALIPREV, sempre houve a exortação deste Conselho de Administração que a realização do certame deveria ser cercada com a mais extrema cautela, notadamente na escolha da empresa executora do concurso, justamente para que denúncias desta natureza, aliás, muito recorrentes em todo o País, não viessem a ser objeto de primeira página nos jornais locais, nas redes sociais ou em matérias televisivas.

Não obstante, o indesejado ocorreu. Tão logo publicado o resultado do concurso, saltaram denúncias nas redes sociais de favorecimento a dois candidatos com laços familiares a um ex-vereador da cidade integrante do mesmo grupo político do então Presidente do VALIPREV.

De fato, a lista de aprovados do concurso aponta o irmão e a esposa desse ex-vereador. Aquele aprovado em primeiro lugar para o cargo de Assistente Jurídico, e esta liderando a lista de aprovados para o cargo de Analista de Benefícios Previdenciários.

O efeito das denúncias foi imediato. O Conselho Fiscal, em reunião extraordinária realizada em 28/12/17, deliberou sugerir ao Presidente do VALIPREV a suspensão do concurso público até a apuração das denúncias apresentadas, com a consequente retirada do resultado dos sites do VALIPREV e do INDEC, o que foi acatado de imediato e sem qualquer ressalva.

Em 11/01/2018, a nova composição do Conselho Fiscal deliberou pela instauração de procedimento interno de averiguação, do qual não participaram dois dos seus Conselheiros, já que haviam integrado a Comissão Organizadora do Concurso, constituída pela Portaria n. 241, de 14 de setembro de 2017.

Durante os trabalhos, foram colhidos os depoimentos dos membros da Comissão Organizadora do Concurso, do Presidente, da Diretoria Administrativa-Financeira e do Diretor de Benefícios do VALIPREV, bem assim do representante legal do INDEC, empresa contratada para a realização do concurso público. Juntou-se ainda no procedimento cópia integral do processo de licitação nº 258/2017, cópia do contrato firmado com a empresa que presta assessoria jurídica ao VALIPREV, resultados de pesquisas realizadas em site de busca (Google), cópias de gabaritos das provas, e levantamentos de ações judiciais intentadas contra a empresa INDEC.

Ofertado o RELATÓRIO FINAL, o Conselho de Administração deliberou pela realização de novas oitavas visando o esclarecimento de algumas situações não enfrentadas nos depoimentos iniciais, mas reputadas essenciais para uma melhor percepção, análise e decisão sobre os fatos denunciados.

Em diligência, a Comissão de Apuração colheu novos depoimentos, sobrevivendo, ao final, RELATÓRIO RETIFICADO, cujas conclusões mantiveram o entendimento de anulação do Concurso Público n. 001/2017, no envio de cópia integral daquele expediente à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal e ao Ministério Público local, e na exigência de inscrição nos quadros da OAB como condição para participação e nomeação para o cargo de Assessor Jurídico, na eventual situação de anulação e abertura de um novo concurso público.

É a síntese do ocorrido.

A análise de toda a documentação juntada, bem assim das declarações prestadas pelas pessoas que, direta ou indiretamente, estiveram envolvidas no processo seletivo não oportuniza outra medida senão a anulação do Concurso Público n. 001/2017.

Com efeito. De início, se pôde verificar que a Comissão Organizadora do Concurso foi constituída serodidamente para o exercício de suas relevantes funções, dentre as quais a análise e verificação das condições legais de admissão das empresas proponentes. No caso aqui tratado, todavia, a Comissão foi constituída somente depois

de firmado o contrato com a empresa INDEC. Além disso, nenhuma função dos seus membros foi discriminada na Portaria de sua constituição, apesar da ressalva de que nenhuma delas seria remunerada (art. 3º).

Não obstante, os depoimentos prestados no procedimento investigativo dão conta de que a única incumbência que lhe atribuíram foi a responsabilidade pelo fechamento dos portões nos locais de realização das provas. E o que mais surpreende é que as atribuições deferidas à Comissão de Concursos deu-se de forma verbal durante a primeira e única reunião havida com os representantes da empresa contratada. Segundo os depoimentos, todas as demais ações ficariam por conta do INDEC.

Definitivamente, não se assegurou aos membros da Comissão de Concurso o exercício das funções que ordinariamente lhe cabiam como organizadores e representantes do Instituto contratante, que vão muito além do simples abrir e fechar dos portões. Além disso, os depoimentos também apontam que não houve muita deferência pelos representantes da empresa contratada aos membros da Comissão Organizadora, considerando que identificados a menos de uma hora para uma reunião na sede do VALIPREV, a mesma não aconteceu por conta de um "horário apertado" dos representantes do INDEC, que não podiam esperar pela chegada dos membros da Comissão Organizadora...

Relativamente ao INDEC, ainda se mostra desconhecida em quais circunstâncias teve ele conhecimento do concurso, considerando que as demais empresas foram previamente contatadas por servidores do VALIPREV, já que se cuidava de um processo com dispensa de licitação, no qual o ente público encaminha um convite às empresas que lhe são conhecidas, ou àquelas de maior reconhecimento público, para que apresentem suas propostas.

Por se tratar de uma empresa até então desconhecida, e notadamente por ter ofertado um preço menor dentre os demais, redobrada deveria ter sido a cautela na fase pré-contratual, mediante uma averiguação mais aprofundada de sua vida progressa, que vai além das certidões negativas de débitos tributários e de atestados fornecidos por representantes de outros municípios.

Neste aspecto, não reconhecemos como responsabilidade da assessoria jurídica contratada pelo VALIPREV tal verificação, conquanto o parecer jurídico constante de fls. 292/298 do Processo nº 258/17-VALIPREV apreciou a questão da reputação ético-profissional do INDEC à luz do que vem estabelecido no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (vide fls. 295/297), e embora tenha reconhecido que esse conceito não é de apreensão simplificada, deixou assente que o aspecto ético refere-se à credibilidade da empresa no mercado, enquanto o aspecto profissional diz respeito à capacidade de executar o objeto contratado, condições que não se confirmam ou se atestam com uma pesquisa no banco de julgados dos Tribunais, mas com os documentos que a empresa encaminhou ao Instituto, juntamente com sua proposta.

Aliás, foi exatamente por conta de tais documentos que o então Presidente do VALIPREV já havia afirmado na C.I. 11/2017 (Proc. 258/17, fls. 01/04) que o INDEC havia demonstrado capacidade para realizar o concurso e que nada havia que o desabonasse.

Isso, evidentemente, não era o bastante para melhor se conhecer quem estava sendo contratado. Afinal, a empresa era desconhecida e havia sido criada a pouco mais de oito anos (23/10/2008), conforme se vê no documento de sua constituição (proc. cit., fls. 253/263).

Apurou-se, ainda, que em data próxima à realização das provas escritas, ocorrida em 03/12/2017, o então Diretor de Benefícios tomou conhecimento de que a empresa INDEC já havia sido demandada na Justiça por suspeita de fraude em concurso público, levando tal fato ao conhecimento do então Presidente do VALIPREV. Ao questionar o representante legal do INDEC, obteve a informação, via telefônica, de que aquela ação judicial não impedia que sua empresa realizasse o concurso. Deu-se por satisfeito com a explicação, e prosseguiu no concurso, quando, na verdade, esse fato deveria ter servido como agente motivador de uma pesquisa mais aprofundada da empresa no âmbito judicial, ao menos no Estado de São Paulo.

Somente com a abertura do procedimento investigativo pelo Conselho Fiscal é que se tornaram conhecidas as ações judiciais intentadas contra o INDEC.

Com efeito. A falta de documentação juntada no processo investigativo revela a existência de várias ações intentadas na justiça paulista questionando irregularidades em concursos realizados pelo INDEC, inclusive em Município que lhe concedeu atestado de capacidade técnica, como é o caso de Sumaré. Dentre elas, há ação civil pública, ação popular, de improbidade e de ressarcimento, e dentre os Municípios em que foram ajuizadas estão Angatuba, Analândia, Sertãozinho, Sumaré e Pompéia. No entanto, quando ouvido em declarações, o representante do INDEC afirmou que havia apenas uma ação judicial contra a empresa, e que tramitava no município de Angatuba, o que, ao final, não se revelou como verdade.

Coincidência ou não, o fato é que em algumas destas ações judiciais há acusação de favorecimento a determinados candidatos através da manipulação dos resultados finais.

Todavia, o mais grave para este Conselho é o fato de que a ex-Presidente do INDEC foi condenada em 2014 nos autos de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo no Foro de Sertãozinho por conta de diversas irregularidades praticadas em concurso público daquele município e, em decorrência da declaração de sua improbidade, foi proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Não obstante a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado por força de recurso de apelação dirigido ao Tribunal de Justiça, o fato é que a Presidente do INDEC, apesar de sua condenação por ato de improbidade administrativa desde 2014, foi mantida na presidência da empresa até fevereiro/2017 (proc. cit., fl. 264), quando substituída pelo atual Presidente, ao que parece seu cônjuge. Fácil se aperceber que a exclusão da ex-Presidente do INDEC do quadro societário teve por escopo afastar qualquer impedimento da empresa em futuras contratações com o Poder Público.

Enfim, houvesse um melhor trabalho na identificação da empresa proponente do menor preço, certamente seriam nulas quaisquer chances de sua contratação pelo VALIPREV, considerando que uma condenação judicial por ato de improbidade já constituiria fundamento bastante para se afastar a reputação ético-profissional de que fala o artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Considerando a situação da empresa INDEC, alvo de ações judiciais sob a acusação de manipulação em resultados de concursos públicos, não é difícil compreender ou acreditar numa situação ou suspeita de possível favorecimento no concurso público aqui tratado. Apesar de não haver uma prova concreta nesse sentido, o que somente seria possível, se caso, com o reconhecimento espontâneo dos representantes das partes contratantes, o fato é que existem indícios razoáveis que legitimam o levantamento de uma suspeita de favorecimento em detrimento dos demais concorrentes, o que não se compatibiliza com o espírito do concurso público que tem a impessoalidade como elemento essencial.

De fato. Conforme acima demonstrado, a empresa INDEC responde judicialmente por irregularidades praticadas em concursos públicos, dentre elas a manipulação de resultados; além disso, não ficou esclarecido no processo investigativo como o INDEC tomou conhecimento deste concurso, já que não recebeu nenhum convite do VALIPREV; também houve a confirmação de que o ex-vereador esteve na sede do VALIPREV e lá foi recebido pelo ex-Presidente do Instituto; são eles amigos pessoais e atum no mesmo partido político na cidade; das oito vagas colocadas em concurso, duas delas tiveram as melhores notas alcançadas por parentes desse ex-vereador, sua esposa e seu irmão; também é muito razoável a percepção de que as chances de duas pessoas da mesma família lograrem a melhor pontuação em duas de apenas oito vagas colocadas em disputa num universo de 2.800 candidatos, muitos deles com excelente nível de preparação, serão bem remotas dentro de um ambiente isento de qualquer favorecimento externo. Considerando, pois, os fatos acima, é compreensível e justificável que emerge dúvida razoável acerca da lisura do processo seletivo, o que, por si só, justifica a anulação do concurso.

Nesse sentido já se julgou que a suspeita de irregularidade em concurso público já é fundamento suficiente a ensejar sua anulação em respeito e observância ao princípio da moralidade administrativa. (TJSP - 9ª Câmara de Direito Público, Apelação 9196747-28.2004.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangi, negaram provimento, v.u., j. 29/06/11).

Sobre esse tema, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Editora Lúmen Júris, págs. 587/588) expõe de modo explícito uma verdade recorrente ao ponderar que: "Nem sempre a Administração se tem havido com a devida legitimidade na realização de concursos públicos. Ao contrário, é comum ouvir-se reclamações de candidatos quanto a diversos aspectos dos concursos, como favorecimentos pessoais, regras de privilégio para alguns candidatos, critérios discriminatórios em editais, suspeitas de fraude, questões de prova mal formuladas etc. (...) Seja como for, é incontestável que, se está contaminado por vícios de ilegalidade, o concurso público deve ser invalidado e, se for o caso, novamente realizado sem tais equívocos".

E assim deve ser, porque cabe à Administração rever e anular os seus próprios atos quando evadidos de ilegalidade, no exercício da tutela dos princípios norteadores constantes no art. 37 da Constituição Federal - Súmulas 346 e 473 do STF. (STJ - 1ª Turma, REsp 910.260-RN, rel. Ministro Luiz Fux, não conheceu o recurso, v.u., j. 20/11/08, DJe 18/12/08).

Por derradeiro, e à vista da fundamentação exposta no relatório final, doravante deverá ser observada a exigência de prévia inscrição dos candidatos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB como condição para participação em concurso público realizado pelo Instituto para o provimento do cargo de Assessor Jurídico.

Deixo de apreciar as considerações relativas às funções do cargo de Diretor de Benefícios por se tratar de questão estranha ao objetivo proposto no processo de investigação.

Pelas razões acima expostas, assim como por respeito aos demais candidatos participantes e pela restauração da imagem do Instituto, voto pela ANULAÇÃO do Concurso Público n.º 001/2017-VALIPREV, com as comunicações de estilo.

É como voto.

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA N.º 969/2018

Israel Scupenaro, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso de suas atribuições legais,

Com fundamento na seção I, artigo 17, inciso I, da Lei n.º 2.018, de 17 de janeiro de 1986 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos), c/c artigo 28, inciso I da Lei n.º 3.182/1998 e Resolução n.º 04/2017 - CMV, resolve:

NOMEAR

JULIANA ELISA LIMA - Matrícula 23382, portadora de CPF n.º 316.989.788-80 e RG n.º 35.097.720-3, para exercer o cargo de provimento efetivo de ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO, referência R05, a partir de 17 de Abril de 2018.

Valinhos, 18 de abril de 2018

ISRAEL SCUPENARDO  
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

RESUMO DA 11ª SESSÃO, 10ª ORDINÁRIA  
16ª Legislatura - Dia 17/04/2018

Vereadores

Israel Scupenaro, Presidente; Luiz Mayr Neto, 1º Secretário; Alcécio Maestro Cau, 2º Secretário; Sidmar Rodrigo Tolo, 1º Vice-Presidente; Edison Roberto Secafim, 2º Vice-Presidente; César Rocha Andrade da Silva, 3º Secretário; Franklin Duarte de Lima, 4º Secretário; Aldemar Veiga Júnior; André Leal Amaral; Dalva Berto; Gilberto Aparecido Borges; José Henrique Conti; Kiko Beloni; Mauro de Sousa Penido; Mônica Morandi; Roberson Costalonga "Salame"; Rodrigo Vieira Braga Fagnani "Popó".

EXPEDIENTE

Votos apresentados:

- Veto n.º 4/18, Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 302/2017, que acrescenta o § 2º e renumera o atual § 2º para 3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal n.º 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica, de autoria dos vereadores Mayr e Veiga.

Projetos do Executivo apresentados:

- Projeto de Lei n.º 89/18, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 5.015.639,74.  
- Projeto de Lei n.º 90/18, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito

adicional especial até o valor de R\$ 101.000,00.

Projetos do Legislativo apresentados:

- Projeto de Lei n.º 86/18, que denomina a Área Verde 2 do Loteamento Jardim Morumbi, Bairro Santa Escolástica. Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima.
- Projeto de Lei n.º 87/18, que dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas para capina química em áreas públicas e privadas no meio urbano do município de Valinhos e dá outras providências. Autoria do vereador Alcécio Maestro Cau.
- Projeto de Lei n.º 88/18, que dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas privadas de uso coletivo, no âmbito do município de Valinhos, e dá outras providências. Autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges.
- Projeto de Lei n.º 91/18, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em Shopping Centers e outros estabelecimentos que especifica. Autoria do vereador José Henrique Conti.
- Projeto de Lei n.º 92/18, que denomina a Rua Sete do Loteamento Jardim Nova Palmira II, Bairro Ortizes. Autoria do vereador Roberson Costalonga "Salame".
- Projeto de Lei n.º 93/18, que institui a Semana Municipal de Soltura de animais Silvestres no município de Valinhos. Autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva.
- Projeto de Lei n.º 94/18, que autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias. Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima.

Moções apresentadas:

- Moção n.º 47/18, de Aplauso à Apac, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Valinhos pelo 47º aniversário completado no último dia 11. Autoria do vereador Israel Scupenaro.
- Moção n.º 48/18, de Apelo para que sejam estendidas as linhas de trens da CPTM de Jundiaí até Campinas, atendendo aos municípios de Louveira, Vinhedo e Valinhos. Autoria do vereador Kiko Beloni.
- Moção n.º 49/18, de Apoio para que sejam transferidas as atividades da ginástica artística para espaço mais amplo e compatível com a aparelhagem utilizada. Autoria do vereador Kiko Beloni.
- Moção n.º 50/18, de Apoio ao Exmo. Prefeito Municipal para que empenhe esforços junto a Guarda Civil Municipal no sentido de intensificar rondas escolares na FAV. Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima.
- Moção n.º 51/18, de Aplauso e Congratulações à cidade de Vinhedo, pelo aniversário de 69 anos. Autoria do vereador Sidmar Rodrigo Tolo.
- Moção n.º 52/18, de Apoio ao Prefeito Municipal e à Secretária de Defesa do Cidadão de Valinhos para que empenhem esforços para o aumento do efetivo da GAM, Guarda Ambiental Municipal. Autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva.
- Moção n.º 53/18, de Apoio à Justiça Federal de Campinas pela anulação do contrato de transferência da Fazenda Remonta à Fundação Habitacional do Exército. Autoria do vereador José Henrique Conti.

Requerimentos aprovados:

De autoria da Mesa Diretora:

- Retirada verbal do Projeto de Resolução n.º 01/18, que altera o artigo 157 do Regimento Interno da Casa de Leis, Resolução n.º 05/2011.

De autoria do vereador Franklin Duarte de Lima:

- n.º 661/18, solicita cópia de inteiro teor do processo administrativo.
- n.º 662/18, informações sobre a retirada de carros abandonados na rua Filomena Pastore Molon, Vila São José.
- n.º 677/18, informações sobre manutenção do asfalto da Rua José Juliato, Bairro Pedra Verde.
- n.º 678/18, informações sobre melhorias no trânsito da Estrada Municipal do Roncágua com a Rua Campos Sales.
- n.º 679/18, informações sobre melhorias no tráfego e na sinalização de trânsito da Ponte Darci Tordin Lopes, Capuava.
- n.º 709/18, informações sobre árvore da rua Agostinho Capovilla, no bairro Jardim Bom Retiro.
- n.º 710/18, solicita cópia de inteiro teor de processo administrativo.
- n.º 711/18, informações a respeito da manutenção da Rua Euclides da Cunha, Jardim Primavera.
- n.º 712/18, informações sobre o quadro de funcionários da Câmara Municipal.
- n.º 713/18, informações a respeito da manutenção da Alameda Carlos de Carvalho Vieira Braga, Bairro Chácara Alpina.
- n.º 714/18, informações sobre ambulâncias utilizadas no Município.

De autoria do vereador Alcécio Maestro Cau:

- n.º 663/18, informações sobre notificação a condomínio para cumprimento da Lei n.º 2953/96, artigo 54.
- n.º 664/18, informações sobre regulamentação da Lei Municipal n.º 4.580/2010.
- n.º 665/18, informação sobre participação do município no Programa Verde Azul 2018.
- n.º 666/18, enviar lista de empreendimentos já constituídos que apresentaram Laudo Técnico Ambiental conforme Lei 4.123/2007, nos últimos três anos.
- n.º 672/18, reitera indicação que solicita retirada de cavalos e capivaras em espaços de mata que rodeiam a Emeb Gov. André Franco Montoro e pede outras providências.
- n.º 673/18, cópia do balancete final da 68ª Festa do Figo e 24ª Expo Goiaba, realizada em janeiro do presente ano.
- n.º 696/18, solicita cópia dos TACs celebrados entre o Ministério Público a Secretaria da Educação e o CME para correção de irregularidades quanto a acessibilidade de pessoas com deficiência nas escolas e espaços públicos e pede outras providências.
- n.º 697/18, informações sobre imóveis tombados pelo Condephaat no Município.
- n.º 698/18, informações sobre projeto de Reforma Agrária no Município de Valinhos.

De autoria da vereadora Mônica Morandi:

- n.º 667/18, informações referentes à possível falta da vacina pentavalente nas UBS.

De autoria do vereador Israel Scupenaro:

- n.º 668/18, informações sobre logradouro sem denominação para a montagem de Projeto de Lei.
- n.º 701/18, informação quanto à operação de combate a incêndios em período de estiagem.
- n.º 702/18, informações quanto à manutenção de equipamentos e estrutura das Unidades de Saúde do Município a fim de aperfeiçoar o atendimento aos munícipes.